FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

VALMIR DA COSTA MIRANDA DA SILVA

A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:
Os reflexos da Lei 13.467/2017 no combate ao trabalho análogo à escravidão

GUARAPUAVA
2018

VALMIR DA COSTA MIRANDA DA SILVA

A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:
Os reflexos da Lei 13.467/2017 no combate ao trabalho análogo à escravidão

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Dirieito.

Orientador(a): Professor A. Pedro Nunes

GUARAPUAVA
2018

S586r

Silva, Valmir da Costa Miranda da.

A reforma trabalhista e o trabalho análogo ao escravo: os reflexos da Lei 13.467/2017 no combate ao trabalho análogo à escravidão / Valmir da Costa Miranda da Silva, 2018

73 f.

Orientador: Pedro Adircio Nunes

Monografia (Graduação) - Faculdade Cenecista Paulo

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

VALMIR DA COSTA MIRANDA DA SILVA

A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:
Os reflexos da Lei 13.467/2017 no combate ao trabalho análogo à escravidão

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de Dirieto da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2018.

Dedico este trabalho a DEUS pela Sua infinita misericórdia e pela graça concedida-me em boa medida calcada, sacudida e transbordante.

À família pela confiança e expectativas positivas depositadas.

Aos excelentes professores pelos conhecimentos repassados.

A você Geriane, mulher virtuosa e esposa querida, que caminha juntamente comigo esta milha que sem você jamais caminharia, suportaria. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS pela porta aberta e pela oportunidade concedida e principalmente por agraciar-me com o dom da persistência.

A esta Instituição, a direção e professores do curso por proporcionar-me evolução e crescimento pessoal.

Ao orientador pela paciência e instruções.

Á minha família, esposa e filhos, pela compreensão nos períodos de ausência e por serem os pilares de minha sustentação.

Combati o bom combate, acabei a carreira, *mantive* a fé.

2º Timóteo 4:7

RESUMO

A exploração do trabalho escravo ainda é uma realidade no nosso país. Mesmo sendo uma prática abusiva, vergonhosa e desumana praticada por empregadores ávidos por maiores lucratividade, trabalhadores são submetidos a situações desumanas e extremas de degradação no ambiente de trabalho configurando trabalho análogo ao de escravo. O combate a esta prática enfrenta diversas dificuldades, tratando-se de um esforço de entidades ligadas aos órgãos governamentais e não governamentais. Por mais que a área de atuação é a trabalhista, as Leis que subsidiam estas ações contra a prática escravagista estão principalmente no Código Penal. Com a aprovação da Lei 13.467/2007, as dificuldades encontradas no combate ao trabalho escravo serão elevadas, uma vez que aquela prática que era realizada de forma velada, nos rincões mais distantes do país, estende seus tentáculos aos grandes centros e agora, com base numa lei que autoriza a supressão de direitos trabalhistas, empregadores tendenciosos à exploração de mão de obra barata, encontrarão respaldo legal para suprimir cada vez mais os direitos dos trabalhadores reduzindo-os a condição de escravos. O combate a exploração do trabalho análogo ao trabalho escravo, tem tomado contornos positivos no Brasil uma vez que os trabalhadores resgatados desta humilhante realidade nos últimos 20 (vinte) anos alcançam mais de 40 (quarenta) mil trabalhadores em diversos estados brasileiro. Isso aponta que a realidade dos fatos é séria, que o combate tem se mostrado eficiente, mas por outro lado, a sujeição do trabalhador a condição de escravo, por mais que vergonhosa, é uma realidade. A aprovação da Lei 13.467/2017, a qual prevê a possibilidade da supressão de direitos trabalhistas, praticamente atará as mãos daqueles que dedicam-se a combater a exploração do trabalho análogo ao de escravo abrindo portas para uma exploração trabalhista desenfreada, no entanto, com respaldo legal.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Reforma trabalhista. Retrocesso. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The exploitation of slave labor is still a reality in our country. Even though it is an abusive, shameful and inhuman practice practiced by avid employers for greater profitability, workers are subjected to inhumane situations and extreme degradation in the work environment configuring work similar to that of slave labor. The fight against this practice faces several difficulties, being an effort of entities linked to governmental and non-governmental bodies. Although the area of action is labor, the Laws that subsidize these actions against slavery practice are mainly in the Penal Code. With the approval of Law 13467/2007, the difficulties encountered in combating slave labor will be high, since that practice, which was carried out veiled in the most distant corners of the country, extends its tentacles to the great centers and now, based on in a law authorizing the suppression of labor rights, employers tending to exploit cheap labor, will find legal support to increasingly suppress workers' rights by reducing them to slave status. The struggle against exploitation of labor analogous to slave labor has taken a positive turn in Brazil as workers rescued from this humiliating reality in the last twenty (20) years reach more than 40 (forty) thousand workers in several Brazilian states. This indicates that the reality of the facts is serious, that the combat has been efficient, but on the other hand, the subjection of the worker to the condition of slave, however shameful, is a reality. The approval of Law 13467/2017, which foresees the possibility of the suppression of labor rights, will practically tie the hands of those who dedicate themselves to combating the exploitation of labor analogous to that of slave, opening the doors to an uncontrolled labor exploitation, nevertheless, with legal backing.

Keywords: Slavery. Labor reform. Backspace. Dignity of human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DETRAE	Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPCLBrasil	Índice de Percepção do Cumprimento da Lei
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

INTRODUÇÃO 11

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ..... **Erro! Indicador não definido.**12

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA DIGNIDADE HUMANA 17

2.2.1 CONCEITO DE TRABAHO ESCRAVO 20

2.2.1 A Origem do Trabalho Escravo 21

2.3 TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO. CONCEITO 22

2.4 ESTÁGIO ATUAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL 28

2.5 DIAGRAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO 30

3 A LEI 13.467/17 E SEUS REFLEXOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO 31

3.1 Previsão da Igualdade salarial 31

3.2 CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) 33

3.3 Salário Mínimo 34

3.4 Jornada de Trabalho 35

3.5 Jornada Exaustiva de Trabalho 36

3.6 Trabalho Intermitente 37

4 (IN)EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO 38

5 REFLEXOS DA LEI 13.467/2017 NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO 45

5.1 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO Erro! Indicador não definido.46

5.1.1 Trabalho Forçado. 46

5.1.2 – Jornada Exaustiva 48

5.1.3 – Condições de Trabalho Degradante 49

5.1.4 – Cerceamento da Liberdade de Locomoção. 51

5.2 REFLEXOS DA LEI 13.467/2017 NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO 52

5.2.2 Jornada de Trabalho e Horário de Descanso 55

5.2.3 Trabalho Intermitente 55

6 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE 60

7 CONCLUSÃO 61

8. REFERÊNCIAS 65

INTRODUÇÃO

É inquestionável que a construção da história do Brasil esteja firmada sobre a vergonhosa prática da exploração do trabalho escravo a qual fora abolida pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Mesmo sendo, o último país da América Latina a abolir a escravidão, no decorrer da história, o Brasil posicionou-se a fim de combater a exploração do trabalho escravo ratificando normas internacionais de combate e ratificando convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que buscam proteger os trabalhadores.

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) restou vedado a exploração do trabalho análogo ao de escravo, elevando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho a princípio fundamental além de garantir uma série de direitos a saber, direito à vida, à igualdade e a liberdade assegurando que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante. A Carta Magna defende também a liberdade de locomoção no território nacional com exceção do devido processo legal.

Referente ao trabalho análogo ao de escravo, o Código Penal (CP) trás suas definições no artigo 149 e define as sanções para quem comete tal crime no entanto, torna-se vergonhoso afirmar que esta prática ainda insista em ser utilizada na exploração da mão de principalmente nos lugares mais remotos do nosso país onde está concentrado a maioria dos casos de flagrantes de trabalhadores explorados como escravos. No entanto, impossível ficar alheio em relação e exploração do trabalho escravo nos grandes centros em que imigrantes que vivem no país sob a ilegalidade são explorados em grandes cadeias de confecções e indústria da moda , como é o caso da Grife Zara a qual fora responsabilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho, 2ª região, por manter em sua cadeia produtiva, mão de obra análoga ao de escravo[1].

Em relação ao exposto, há diversos são os órgãos que fiscalizam e combatem o trabalho análogo ao escravo resgatando anualmente, centenas, e em diversos anos, milhares de trabalhadores submetidos a trabalhos degradantes. Consequentemente, adotam medidas de assistência imediata ao trabalhador como alimentação, hospedagem e ainda, custear o transporte dos trabalhadores aos seus locais de origem. Por força da Lei 10.608/2002, por competência dos auditores fiscais do trabalho, o trabalhador resgatado de condições análogas ao de escravo terá direito a três parcelas do seguro desemprego equivalente ao valor do salário mínimo além do encaminhamento para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Além disso, a mesma Lei prevê a

intermediação de mão de obra rural com a finalidade de coibir o aliciamento. Ainda nesse sentido de assistência imediata, o trabalhador terá prioridade na sua inscrição junto ao Programa Bolsa Família e também, a inclusão em programas de alfabetização. As ações de combate respaldam-‘se em legislações infraconstitucionais e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem a finalidade de restringir e ao mesmo tempo punir aqueles empregadores que violam e submetem seus empregados a condições indignas de trabalho.

Com as alterações que ocorrem na sociedade, faz-se necessário que ocorram mudanças também nas Leis que disciplinam a convivência social, afim que facilite a convivência harmoniosa entre os homens. Na seara do direito do trabalho, com o advento da Reforma Trabalhista, nasce o temor de que sob o pretexto da evolução nas relações de trabalho e o aumento de postos de trabalho, os trabalhadores percebam seus direitos suprimidos e a sociedade como um todo retroceda aos períodos mais remotos.

A partir do exposto, é que se pretende desenvolver o tema objeto deste trabalho com a intenção de analisar, não de forma aprofundada, os reflexos que a Reforma Trabalhista trará no combate ao trabalho análogo ao escravo, quem serão os principais beneficiados com a nova legislação, procurando entender se dos efeitos da nova Lei haverá avanços ou retrocesso no combate ao trabalho escravo.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A finalidade do presente trabalho tem como foco principal verificar possíveis reflexos da Lei 13.467/ 2017 no combate ao trabalho escravo. No entanto, importante é discorrermos a respeito da dignidade da pessoa humana uma vez que, conforme Silva (2010, p. 65-66) a exploração do trabalho análogo ao escravo não trata-se apenas da violação dos princípios da liberdade, igualdade e legalidade, mas principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual trata-se do maior fundamento para a proibição de todas as formas de escravidão.

A tarefa de definir o que vem a ser Dignidade da Pessoa Humana não é algo assim tão simples de se alcançar. Primeiramente questiona-se. O que vem a ser dignidade? É uma expressão abstrata e além de tudo, muito ampla para que se consiga entender ou até mesmo definir essa expressão. Posteriormente a isso questiona-se o que é ser digno? Em que momento uma pessoa alcança dignidade? É possível apontar os extremos entre as duas afirmações dignidade e o que é indigno? Seria possível apontar a um ser humano e, de acordo com a sua realidade de momento, declara com confiança de que aquela pessoa goza de dignidade? Sob qual ponto de vista observa-se dignidade? A julgar pelas peculiaridades do assunto, seria mais confortável apontar o que é *indigno* daquilo que vem a ser *digno* propriamente falando.

Por mais que a Dignidade da Pessoa Humana seja a principal coluna que sustenta nosso Direito Positivo, identificá-la, conceituá-la trata-se de uma tarefa trabalhosa. Há, nos anais da história, vários entendimentos relatando o momento em que se iniciou não somente o termo, mas as conquistas referente a dignidade humana. A principal fonte que faz brotar resquícios da dignidade humana é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pronunciada ao público na França em agosto de 1789. A importância dessa declaração se dá pelo fato de ser a gênese das declarações de direitos bem como, foi e é considerada como fonte de inspiração para novas Leis que surgiram e virão a surgir no decorrer da história. Hoje, afirma-se com certeza de que cada indivíduo é dotado de dignidade pois, além de ser previsto em lei, é também, um direito fundamental.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que foi sendo construído no decorrer da história e consequentemente constituído pelo Estado expressamente em Lei. As pessoas, em todas as suas peculiaridades e particularidades, não podem ser consideradas como objetos ou afins. Cada um de nós é possuidor de dignidade.

Nesse prisma, é possível considerar que em relação a direitos e obrigações, todo ser humano é igual, sem distinções. Não se pode mensurar valor econômico. É lhe dado o direito ao livre arbítrio, o dever ao respeito mútuo e o direito de se expressar, de interpretar cada situação à luz de seu entendimento sem ser censurado, mas que nessas incursões interpretativas de cada situação, indiferente de ser cotidiana ou não, não lhe é dado direito de violar o direito alheio muito menos de forma que venha prejudicar seu semelhante.

O dicionário HOUAISS E VILLAR (2004) define a palavra DIGNIDADE como sendo "consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor ao próximo". A partir dessa definição, sugere-se que a dignidade alcança uma espécie de qualidade moral e considerações mútuas que exprime respeito do indivíduo ao próximo e do próximo para o indivíduo.

A nossa Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana como sendo um alicerce do direito. Está previsto em seu art. 1º, inciso III que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios fundamentais do Estado. Mesmo havendo diferenças entre as pessoas sejam elas étnicas, físicas, psicológicas, todas são alcançadas por dignidade uma vez que todas estão cercadas das mais variadas necessidades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) introduz, portanto, a concepção atual de direitos humanos e, pela primeira vez, ocorre a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores: "Art. 3º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Alexandre de Moraes afirma que:

> A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005, p. 129).

Imanuel Kant, filósofo Iluminista reconhece que à pessoa não se pode atribuir valor mas sim, ser considerada um fim em si mesma e em função da sua própria autodeterminação enquanto ser racional. Ainda Kant define a dignidade como algo voltado à ética.

> O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 1968, p. 68)

Fica claro, nas expressões do filósofo, a questão axiológica do ser humano. Do valor inerente a si mesmo bem como de seus semelhantes. Não basta um indivíduo estar disposto a ser alvo de direitos, mas deve-se também entender que a sua pretensão torna-se também um dever para com o seu próximo, respeitando-o em sua dignidade e não valer-se dele para alcançar seus interesses.

Luis Roberto Barroso explica as expressões de Kant descrevendo que cada ser humano é único estando impossibilitado de ser substituído sendo assim, não tem preço. Ressalta-se a expressão de que as coisas têm preço mas as pessoas têm dignidade.

> [...] A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no "reino dos afins", como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa esta acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. (SILVA, 2014, p, 20 apud BARROSO, 2010, p. 09).

Nessa lógica, é possível considerar que a dignidade da pessoa humana, presente em nossa constituição, não pode ser considerada tão somente um princípio, mas muito mais. Trata-se de um fundamento constitucional que transcende os princípios. É um norte que deverá ser observado por todos aqueles que se lançam a produzir qualquer tipo de Lei e que deverá observá-la com o intuito de que possa ser reconhecido os direitos de terceiros enquanto seres humanos.

Nesse prisma, cada ser humano que tenha a pretensão de ser respeitado, deverá respeitar aquele de quem deseja respeito uma vez que a dignidade da pessoa humana é universal. Negá-la ao próximo, é como negar a si mesmo. É negar seu próprio valor, abrir mão de se obter respeito. Cada ser humano deverá ser respeitado em sua singularidade e ser considerado, em relação a igualdade, com todos sem opressão e sem objeções em relação a sua vontade.

O doutrinador Ingo Sarlet (SARLET, 2004), define a Dignidade da Pessoa Humana como um algo intrínseco a cada ser humano – que por sua condição de humanidade – torna-se merecedor do respeito e da consideração do estado e dos outros seres humanos além de estar protegido de ações que possam ser consideradas desumanas e degradantes. Dessa

forma, para que uma pessoa possa dizer que vive uma vida plena e satisfatória, ela deve ter dignidade e esta, por sua vez, deverá ser protegida e respeitada por qualquer e para qualquer pessoa.

Como já citado, uma pessoa não pode ser mensurada em relação a valor, preço, uma vez que não é coisa. Isso só seria possível se lhe fosse negada e retirada sua dignidade ou mesmo se essa lhe fosse ausente. Quando uma pessoa se submete, ou submete a outrem as condições desonrosas, contrárias ao que possa aproximar-se de digno, desqualifica o indivíduo como ser humano, agredindo o princípio da igualdade considerando que perante a lei, somos todos iguais sendo inconcebível hierarquia em relação a dignidade. Não pode uns serem mais beneficiados e outros menos.

Como já afirmado, o conceito de dignidade fora sendo trabalhado através dos anos no entanto, é importante esclarecer que esta expressão não é uma criação jurídica ou doutrinária, mas sim algo inerente ao ser humano. O que há, é um reconhecimento da dignidade como sendo essencial na criação do estado jurídico. Ela permanece e prevalece como condição da existência humana mesmo que nenhuma constituição mundial a constitua. A pessoa nasce com dignidade. Caso contrário, seria possível rebaixar a condição de dignidade da pessoa a um estado negocial. Se assim o fosse, oferecer-se-ia valores em troca de dignidade e isso não seria considerado digno. O que ocorre com o Direito em relação a dignidade é que o Direito lhe protege e promove a fim de coibir possíveis violações. Mas a dignidade não existe pelo fato de ser reconhecida. Considerando a questão da condição humana, pode-se afirmar que a dignidade pode ser reconhecida e promovida no entanto, jamais criada ou concedida (SARLET, 2003).

Assim, descreve José Afonso da Silva (SILVA, 1998) “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Mais uma vez vemos nas palavras do citado doutrinador as expressões de Kant afirmando que pelo fato de ser pessoa, o homem é um fim em si mesmo e não um meio não podendo a pessoa ser instrumentalizada e a dignidade não podendo ser alienada, negociada ou até mesmo renunciada, pois esse atributo lhe é inerente dada a sua condição humana. Partindo desse pressuposto, de que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio e que não é possível valorar a dignidade. É de bom tom apresentar os ensinamentos de Emanuel Kant:

> […] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente,

> então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço. (KANT, 1993, p.18)

Nesse contexto, Kant afirma que a dignidade não se negocia e a partir do momento em que não se pode valorar o ser humano pelo que ele é, alcançou dignidade. A pessoa tem capacidade de desenvolver suas próprias aspirações, suas próprias vontades, escolhas não sendo necessário a interferência de terceiros para que isso ocorra. Com fulcro nas assertivas de Kant, uma pessoa submetida a trabalhos análogo à escravo, é desprovida de qualquer aspirações dignas pois nem vontade própria lhe é possibilitado ter.

Em relação ao tema, valemo-nos do discurso de Flávia Piovesan:

> todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, P. 188)

Mais uma vez, a autora ora requisitada faz coro com Kant afirmando que a dignidade é irrenunciável, incondicionada, inerente a cada ser humano sendo que a impossibilidade da valoração se dá afim de que esta não se perca.

Definição na esfera jurídica que merece destaque é de Ingo Wolfgang Sarlet. Vejamos o conceito de dignidade da pessoa humana, de acordo com o ponto de vista desse renomado doutrinador.

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET , 2002, p.62).

Mas uma vez, de acordo com o supracitado autor, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana não é algo que se adquire ou que o estado, através de normas ou políticas sociais proporciona. É inerente a cada indivíduo. O Estado ao proporcionar melhor qualidade de vida ao cidadão, não faz porque é bom, mas porque o indivíduo é alvo de direitos e deveres fundamentais assim, torna-se uma obrigação por parte do aparato estatal em defender ou proporcionar ao cidadão o que lhe é de direito sob pena de responsabilização.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA DIGNIDADE HUMANA

O tema em apreço será apontado de forma panorâmica sem a intenção de esgotar o assunto. Apontar-se-á os principais aspectos e ocorrências que deram origem à expressão em tela no decorrer da história para que se tenha consciência e maior clareza do assunto que está sendo abordado.

É praticamente pacífico entre os doutrinadores o entendimento de que não há uma precisão em relação ao período ou tempo que possa determinar seguramente o surgimento do termo Dignidade da Pessoa Humana. Estudos sobre o assunto apontam que o termo se aperfeiçoou no decorrer do tempo acompanhando as mudanças sociais. Não se fala simplesmente das mudanças mas das transformações sociais no decorrer dos séculos desde o surgimento do homem as quais obrigaram novas formas de proteção ao ser humano surgindo novas demandas.

De acordo com o professor Ingo Wolfganag Sarlet, (2003), é pacífico entre os doutrinadores que não foi na antiguidade que surgiram os direitos fundamentais no entanto, há uma influência dessa antiguidade através da religião e da filosofia. A Pré-História dos Direitos fundamentais, segundo alguns doutrinadores, afirma que simplesmente pelo fato de nascer, existir, a pessoa já seria detentora de direitos fundamentais.

No século XVIII, é que realmente surgem as primeiras ideias reais em relação aos direitos fundamentais que, de acordo com o Ingo Wolfgang Sarlet (2003), não é possível apontar com certeza se a responsabilidade deste surgimento deve-se a Declaração de Direitos do povo da Virgínea, datada de 1776, ou à Declaração Francesa, de 1789. No entanto, estas seriam as principais fontes dos Direitos Fundamentais que se apresentam como base principal para se chegar ao que sabemos atualmente sobre direitos fundamentais. Indiferente disso, esses acontecimentos foram a fontes inspiradoras para novas expressões de direitos e principalmente, para o surgimento das gerações dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides argumenta que a Revolução Francesa fora a precursora dos direitos fundamentais pelo fato de se posicionar de forma oposta ao estado com o intuito de que gradativamente fossem alcançados os princípios universais do lema: *Liberdade; Igualdade e Fraternidade*.

A partir do séc. XIX, com o fenômeno da industrialização, descortinou-se outra geração de Direitos as quais buscavam a igualdade de direitos entre os indivíduos alcançados através da Justiça Social. Essa nova gama de direitos, de segunda geração, trata-se dos direitos sociais, econômicos e culturais. Com essa nova geração de direitos, o Estado

tornou-se obrigado a não pensar somente no indivíduo, no singular mas sim, no social, no comunitário. Há a obrigatoriedade do estado em pensar esses direitos no conjunto como um todo sem deixar de pensar no indivíduo como titular desse direito.

Parafraseando Ingo Wolfgang Sarlet, (2003), a busca de um posicionamento do Estado para garantir um bem estar social se deu pelo fato de que com o advento da Industrialização, bem como, as demandas sociais, problemas econômicos e aquela ideia de Liberdade e Igualdade e Fraternidade já não estavam mais garantindo um aproveitamento de forma satisfatória daqueles direitos. Por isso, a busca dessa satisfação se dá, ou deveria dar-se através de um comportamento do Estado em que direitos fossem observados e garantidos.

Para se referir aos direitos fundamentais de terceira geração, vale-se dos ensinamentos de Paulo Bonavides (2005) o qual afirma que com esta geração de direitos, não se pensa mais no indivíduo em si, mas nos grupos de indivíduos, da existência do gênero humano como valor supremo.

Já Ingo Wolfgang Sarlet (2003) afirma que os direitos fundamentais de terceira dimensão, em ordem de relevância podem ser citados o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade, comunicação.

A respeito da quarta geração dos Direitos Fundamentais, há divergência entre os principais doutrinadores a respeito do assunto. Ingo Wolfgang Sarlet (2003) argumenta ser desnecessária a formulação da quarta geração dos direitos fundamentais. Logo, Paulo Bonavides (2005) apresenta o que vem a ser os direitos fundamentais de quarta geração a saber, manipulação genética, mudança de sexo.

Como já citamos anteriormente, com as mudanças sociais, torna-se necessário uma adaptação às mudanças e assim, surgem situações que obrigam o aparato estatal a proteger.

Norberto Bobbio (2004) explica que a evolução científica e tecnológica trouxeram novas exigências e por consequência, a necessidade de mais uma geração de direitos a serem protegidos. Ainda citando Norberto Bobbio (2004) este faz alusão a quinta geração de Direitos fundamentais que são: cibernética, rede de computadores, comércio eletrônico, inteligência artificial e realidade virtual. Ingo Wolfgang Sarlet (2008) afirma categoricamente que não há o que se falar em quinta geração dos direitos fundamentais uma vez que a quarta geração ainda carece de reconhecimento na esfera do direito internacional.

Como já apresentado no início deste capítulo, não é tarefa simples definir ou conceituar o que vem a ser dignidade uma vez que trata-se de um conceito abstrato que se

molda os costumes e valores de cada sociedade/ grupo social e que com o passar do tempo, como visto com as mudanças sociais no decorrer da história, muda seus conceitos. Ingo Wolfgang Sarlet acrescenta (2008) que por se tratar de um conceito em constante transformações, trata-se de uma tarefa quase impossível, mas que deve-se sempre estar em busca de um conceito indiferente dos rumos que a sociedade venha a tomar.

Nesse árduo trabalho de se buscar um conceito que mais se aproxime do que venha a ser dignidade da pessoa humana, lança-se mão de diferentes doutrinadores a fim de trazer a lume com maior precisão o que poderia ser considerado dignidade. Nesse prisma, Liane Maria Busnello Thomé (2007) acrescenta a questão da necessidade do ser humano ser merecedor de respeito e consideração indiferente de suas posições na sociedade. Não são esses fatores que devem ser considerados mas sim, o fato do ser humano em si. "Cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independente da crença, nível social, intelectual, opção sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser uma pessoa humana basta para que sua dignidade seja garantida".

Ingo Wolfgang Sarlet (2008) argumenta que mesmo dificultosa a definição da expressão em tela, a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida.

Mesmo em âmbito jurídico, constata-se serem escassos os casos decididos apoiados no princípio em apreço. Em um estado em desenvolvimento como o Brasil, é forçosa a definição de um conceito de dignidade a fim de que as demandas sejam atendidas de uma forma que, como asseverou Kant (2004), o Homem, ser humano, venha a ser um fim em si mesmo não um meio.

2.2.1 CONCEITO DE TRABAHO ESCRAVO

As características do trabalho escravo restam perceptíveis no vínculo de trabalho vicioso para o qual é possível apontar o endividamento fraudulento, trabalhadores sob ameaças e violência, confinamento, com objetivo de obter a sujeição do trabalhador e assim a garantia do vínculo. Isso caracteriza-se independente da vontade própria do trabalhador ou seja, mesmo que este sujeite-se as situações degradantes por livre arbítrio, não está afastada a exploração de trabalho escravo.

A pessoa sujeita a escravidão, está exposta a condições de trabalho degradantes sem afastar, obviamente, o risco à vida. Em se tratando de Brasil, é ser restringido de todos os direitos individuais previstos na Constituição e nas convenções cuja as quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A escravidão reduz a vítima à condição de posse de quem a escraviza, não lhes oferece direito de escolha e os submete a elevadas jornadas de trabalho em ambientes insalubres além de serem confinados em alojamentos inadequados. Essa é parte da realidade daqueles sujeitos a exploração escravagista. Por fim, pode-se entender por trabalho escravo, é a antítese do trabalho decente, definido como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

2.2.1 A Origem do Trabalho Escravo

A história do trabalho escravo inicia no período colonial. Patrícia Maranhão trindade Costa (COSTA, 2010) aponta que nesta época ser escravo era o mesmo que ser um objeto de propriedade de outra pessoa. A origem da escravidão consta da Pré-História em que povos vencidos em batalhas tinham como destino a servidão ao povo vencedor. Esse também era o destino dos prisioneiros e devedores que não adimpliam suas dívidas. Para Martins (2010) a primeira forma de trabalho a ser lembrada é a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito. Há vestígios da prática da escravidão em diversas culturas pelo mundo a começar pela Mesopotâmia cujos povos vencidos eram submetidos a escravidão pelos vencedores. O Código de Hamurabi esclarece que a utilização de mão de obra escrava na babilônia era prática comum havendo inclusive normas regulamentadoras relativa a prática do trabalho escravo. Para as grandes edificações do Egito, foram lançado mão da exploração de escravos para as construções das grandes construções. SANTO-SÉ (2001 apud FÁVERO FILHO, 2010, pg. 251) argumenta sobre a escravidão no Egito. “Havia ainda os escravos aprisionados em guerras que eram utilizados em labores agrários ou domésticos sendo a eles outorgados a possibilidade de se casarem com pessoas livres e inclusive adquirirem bens”

Com o advento do Cristianismo, a prática da escravidão começa a ser

amenizada devido a influência de Santo Agostinho e são Thomás de Aquino que pregavam um tratamento mais digno aos escravos. Na idade média, a escravidão fora lentamente substituída pela servidão, mesmo as condições dos servos muito se assemelhava a dos escravos sendo os servos considerados como acessórios das terras pertencentes ao senhor feudal.

Alice Monteiro de Barros relata:

> A partir do sec X, os habitantes dos feudos, impulsionados por novas necessidades que não podiam ser ali satisfeitas, passaram a adquirir mercadorias fora dos limites dessas áreas, em feiras e mercados sediados às margens dos rios, lagos e mares, locais propícios ao intercâmbio de produtos manufaturados ou naturais, inclusive com os próprios feudos, que forneciam víveres às comunas e em troca recebiam mercadorias e objetos fabricados. Essas comunas eram centro de interesse de artesãos e evoluíram para as corporações de ofício. (BARROS, 2011, p. 47)

Com o descobrimento da América, houve a retomada da escravidão com objetivos diferentes. Buscava-se a obtenção do lucro com a exploração da mão de obra barata. (FÁVERO FILHO, 2010, p. 250). No Brasil, a exploração da mão de obra escrava perdurou por aproximadamente 400 anos sendo a forma de manter o mercado financeiro do país. Em 1888, houve a abolição da escravidão e lentamente, os escravos libertados passam a uma nova vida.

Neste período, se vivenciava o trabalho escravo como sendo uma forma comum de manter o mercado financeiro no país. Todavia, isso ocorria da forma mais cruel possível, tendo em vista que, os escravos clássicos viviam acorrentados e eram tratados como animais sem ter para onde fugir. Anos depois, precisamente em 1888, houve a abolição da escravidão no país, e aos poucos os escravos libertados foram conquistando com muita luta seu espaço para o começo de uma vida nova. Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2012) afirma que “O trabalho realizado em condição análoga à de escravo constitui uma séria violação de direitos humanos que deve ser combatida com todo vigor pelo Estado brasileiro”.

2.3 TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus principais objetivos a garantia da dignidade da pessoa humana. Este

princípio é um pilar que assegura todas as outras formas de direito sejam públicos ou privados. Dessa forma, a garantia dos direitos fundamentais, a fim de se preservar a dignidade humana, deve ser o dever principal de existir do estado uma vez que "é o estado que existe em função da pessoa humana e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal". (SARLET, 2011, p. 68)

Nesse prisma, a fim de garantir esta dignidade, o trabalho em si torna-se elemento fundamental uma vez que não podemos falar em dignidade da pessoa humana sem nos referirmos a um trabalho digno. A valorização do trabalho, a dignidade no ambiente de trabalho, assim como, um trabalho digno, torna-se um fator indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e aí estão incluídos o trabalhador e todos os da sua família, pois é um direito fundamental que à todos se assegura.

Notório que por anos, os trabalhadores, na sua generalidade, lutam por melhorias. Com o advento da Promulgação das Leis do Trabalho, o trabalhador alcançou parte da sua dignidade.

Não obstante, por vezes percebemos que esta dignidade é burlada, violada. Não raro são as notícias de trabalho análogo à escravidão. Trabalhadores sendo submetidos a trabalhos forçosos, indignos, sem o mínimo de dignidade, sem garantias e sem direitos.

Como já dito, não são raros os casos de violação dos direitos, não somente trabalhistas, mas ações que violam a dignidade do trabalhador. Os trabalhos análogos à escravidão, são os principais exemplos. Devido a essas violações e desrespeitos à dignidade humana, surgiram, com o passar dos tempos, diversas frentes de combate a essas ações criminosas promovendo eventos de conscientização, denúncias e elaborando projetos a fim de que o trabalhador não abdicasse de direitos em troca de trabalho desumano. Não basta apenas oferecer uma oferta de emprego, faz-se necessário que este emprego proporcione dignidade ao trabalhador e àqueles que dele dependem.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), cerca de 59,4% (sessenta por cento) dos trabalhadores rurais no Brasil estão trabalhando na informalidade. Em números, isso representa aproximadamente 2,4 Milhões de trabalhadores rurais que além de estarem na informalidade, muitos percebem salário abaixo do mínimo[1].

Fator histórico importante para a preservação dos direitos dos trabalhadores foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 a qual trouxe consigo medidas em prol do trabalhador como limitação razoável do trabalho, férias remuneradas e periódicas, repouso e lazer.

No direito Brasileiro, nossa Constituição Federal trouxe significativos avanços em prol do trabalhador e uma questão que vem a ser um divisor de águas, é a separação entre as questões econômicas das sociais defendendo a mínima intervenção do estatal na vida das pessoas, trazendo uma proteção especial a o trabalhador. A nossa Constituição, desempenha um papel fundamental em relação a valorização elevando os direitos dos trabalhadores e a dignidade da pessoa humana, ao status de direitos fundamentais e ainda, garantidos constitucionalmente.

O Art. 149 do nosso Código Penal (BRASIL, 1940) em seu caput, descreve sucintamente o que vem a ser as características do trabalho análogo ao escravo. Segundo o diploma legal, trabalho escravo caracteriza-se com condições degradantes de trabalho; jornadas exaustivas; trabalho forçado e por fim, servidão por dívidas. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ao se referir a condições degradantes de trabalho, sub entende-se aquelas que destoam das condições que possa apresentar o mínimo de dignidade ao trabalhador e violam seus direitos fundamentais expondo-o a riscos tanto para sua saúde quanto para sua vida. São situações ou realidades em ambientes de trabalho que fogem dos princípio da dignidade da pessoa humana, pregada no Art. 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tratando-se de um fundamento sobre o qual constitui-se o Estado democrático de Direito.

Assim, é possível entender que a Dignidade da Pessoa Humana reúne todos os direitos e garantias referentes ao indivíduo e deve ser observada em todas as relações sociais. Dito isso, as relações de trabalho também devem estar sustentadas no Princípio da Dignidade Humana a fim de que todos os direitos e garantias fundamentais concernentes ao trabalhador sejam observados e não apenas o trabalhador em si seja valorizado mas também, o seu trabalho, a realização deste seja pautado, protegido e desenvolvido sob a ótica dos diretos fundamentais.

Não basta somente ter um trabalho para sentir-se digno. Este trabalho precisa ser decente. Não apenas o trabalho em si mas também, o ambiente de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) procura dar definição à expressão Trabalho decente.

> ... o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu

> seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii)eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social[2].

No ano de 2006, o Ministério do Trabalho e do Emprego (MET) lançou a Agenda Nacional do Trabalho Decente a qual apresentou nova definição à expressão Trabalho Decente para que esta pudesse ser aplicada perante o ordenamento jurídico nacional.

> (...) uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, eqüidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (BRASIL, 2006, p 5)

Nessa mesma linha de raciocínio, Brito Filho define:

> Trabalho Decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2004, p. 52).

Dessa forma, não se fala apenas em se ter um trabalho que garanta ao trabalhador os cuidados com sua vida e saúde, mas também, trabalhos em que o trabalhador não seja submetido a trabalhos forçosos ou sobrecarga de trabalho a qual pode resultar em danos a saúde e colocar sua vida em risco. Como já dito, estar no mercado de trabalho não garante ao trabalhador sua dignidade. Nesse diapasão, Brito Filho defende que não existe trabalho decente sem que se tenha em paralelo condições adequadas para a preservação da vida e da saúde do trabalhador bem como condições dignas para o trabalhador afirmando que só haverá trabalho decente se o trabalhador estiver protegido das mazelas sociais.

É de conhecimento de todos que a escravidão no Brasil perdurou por mais de 300 (trezentos) anos (de 1530 a 1888) e mesmo quando fora abolida, não deixou de existir a exploração do trabalho dos abolidos pois a Lei que libertava os escravos de sua situação degradante não apresentava nenhum tipo de apoio social àqueles que agora não eram mais escravos no entanto, não dispunham de nenhuma frente de trabalho ou forma de prover suas necessidades e se sustentar ou de morar (assim surgiram parte das favelas nos morros do Rio de Janeiro) ficando a mercê da própria sorte. A lei não previu os desafios que essa população

enfrentaria que sem assistência viam se obrigados a voltar a produzir as terras de seus senhores.

Atualmente, por mais que existam leis rígidas de combate ao trabalho análogo ao escravo, não são raras as ações de resgate de trabalhadores que estavam sendo submetidas a situações precárias de trabalho. Diferentemente de épocas remotas, trabalhadores de todas as etnias são resgatados de propriedades, principalmente em áreas rurais, em situações análogas a escravidão.

A legislação brasileira não admite a expressão trabalho escravo por entender que este tipo de prestação de serviço fora abolido com a Lei Áurea assim, não é mais admitida a posse de uma pessoa por outra nisso, quando ocorrem situações em que se apresentam realidades que remetem aos tempos do Brasil Colônia, a estes são tratados como trabalhos Análogo ao Escravo como descreve o doutrinador Brito Filho (2002, p. 56). Há de se entender que um trabalho análogo ao escravo não se resume apenas na realização de um ofício forçado ou na falta da liberdade de locomoção mas sim, na ausência de qualquer tipo de dignidade, de igualdade entre pessoas uma vez que todos tem os mesmos direitos não sendo admitido que tais sejam suprimidos, usurpados pelo fato da necessidade de uma vaga de emprego.

Com o advento da industrialização, essas realidades deixaram de ser exclusivas do meio rural alcançando os grandes centros. Alguns doutrinadores classificam-nas de Trabalho escravo Contemporâneo, como por exemplo, Fávero (2010) o qual descreve o trabalho escravo contemporâneo como sendo o fato do trabalhador estar sujeito ao empregador em condições trabalhistas degradante de uma forma que constranja o trabalhador dificultando a rescisão do contrato de trabalho.

Ao se expressar em relação ao trabalho análogo a escravidão que se presencia atualmente, não se trata de situações em que trabalhadores são punidos fisicamente a fim de exercerem um determinado trabalho, mas, homens e mulheres que tem sua capacidade laboral explorada em troca de salários, ou mais precisamente, remunerações insignificantes que não condizem com o ofício exercido, expostos a ambientes de trabalho completamente insalubres, em condições degradantes, com jornadas de trabalho exaustivas sem o devido respeito aos direitos sociais e trabalhistas, proibições de locomoção, independente da forma.

É muito comum o trabalhador ser obrigado a ressarcir o empregador pelos instrumentos de trabalho utilizados no desenvolver de suas atividades, bem como, pela alimentação que consome. Além de o trabalhador pagar para trabalhar, paga muito além do que deveria (ou não deveria), pois seu empregador é a única forma de acesso a alimentos,

vestimentas, moradia e materiais e assim, paga o que lhe é cobrado o que resulta, na maioria das vezes, um endividamento que ultrapassa até mesmo o salário que recebe.

Essas situações são recorrentes na área rural pois a dificuldade da fiscalização incentiva a prática no entanto, não se trata apenas de uma realidade sofrida por trabalhadores da área rural. Há também o chamado Trabalho Escravo Urbano. Nicanor Fávero Filho tenta conceituar o que viria a ser o Trabalho escravo contemporâneo:

> "Neo-escravidão", "escravidão branca", "trabalho forçado", "trabalho escravo"; "semi escravidão", "super exploração do trabalho"; "forma degradante de trabalho", "trabalho escravo contemporâneo"; "trabalho em condições análogas à de escravo", além de outras, são expressões utilizadas para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural (FÁVERO, 2010, p. 260).

Para Brito Filhom (2002), no direito Penal Brasileiro, a denominação utilizada é "condições de trabalho análogo à de escravo". Segundo este, faz-se necessário entender e expressão pois não se admite a expressão escravo uma vez que a escravidão fora abolida e nosso país (ou deveria te sido abolida). Dessa forma, a pessoa que seja encontrada, libertada dessas situações degradantes, estará sujeita a condições de trabalho análogas às de escravo.

Sobre o assunto, trazemos a lume o entendimento de Maristela Coppini:

> Quanto ao trabalho escravo urbano, as grandes empresas varejistas estão presentes nessa corrente de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido; terceirizar a produção é também uma forma de fugir das responsabilidades trabalhistas. Geralmente o *sweat system* se aproveita da condição de imigrante ilegal do cativo. A escravidão contemporânea torna-se mais fácil de ser praticada, pois não mais se restringe às etnias, mas à força de trabalho disponível, se atém à brevidade da relação uma vez que a propriedade não é aceita no ordenamento jurídico e o valor da mão de obra é baixíssimo (COPPINI, 2012, p 227 – 238).

Carlos Vera Lúcia apresenta sua versão de como se dá a submissão dos trabalhadores urbanos.

> Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes (CARLOS,

2006, p. 267).

Mesmo os tribunais superiores apontando que apenas se fala em Trabalho Análogo ao escravo quando flagrada a supressão da liberdade de ir e vir do trabalhador ou a supressão da sua vontade desconsiderando assim, as condições e as circunstâncias de trabalho, necessário é analisar os aspectos e características de cada situação e ou cada realidade que se apresenta.

Para ser mais justo referente ao tema, a expressão Trabalho análogo ao de Escravo deverá ser interpretado de forma ampla e abrangente e não pode se apegar a requisitos a fim de afirmar se está presente ou não formas degradantes de trabalho, se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está sendo atingida, se há indícios de formas degradantes de trabalho ou ainda, se está diante de um flagrante de trabalho análogo ao escravo.

Como dito anteriormente, na atualidade não se fala em trabalho escravo mas sim, em trabalho análogo ao de escravo o que infelizmente, trata-se de uma realidade vergonhosa. Empregadores, que aproveitando-se do crescimento econômico, do crescimento das vendas de mercado, da capacidade de compra do cidadão, aproveitam-se dessas questões a fim de galgar grandes lucros explorando mão de obra barata na confecção de seus produtos. Em determinados casos, grandes grupos empresariais não são os exploradores diretamente, no entanto, contratam empresas terceirizadas como fim da manufatura de seus produtos e, no entanto, não se atentam a essas questões se omitindo quanto a exploração da mão de obra restando responsabilidade subsidiária.

2.4 ESTÁGIO ATUAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Como se sabe, a escravidão fora abolida no Brasil em 1988 no entanto, engana-se quem acredita que esse tipo de exploração da mão de obra trabalhista não persista em nosso país. Em tempos hodiernos, a exploração da mão de obra escrava apresenta-se com novos moldes. Não há a figura das correntes e outras realidades degradantes. O trabalho, denominado análogo ao de escravo se apresenta na forma de trabalho desempenhado abaixo dos parâmetros mínimos exigidos ou instituídos pela CLT principalmente no que diz respeito

ao salário, à higiene, à alimentação e à saúde, como pilares da dignidade no trabalho (FIGUEIRA, 2004. P.26).

Na realidade atual, a prática apresenta-se como Trabalho análogo ao de escravo ou Neoescravidão ou ainda Escravidão Contemporânea. Está estritamente ligada com as práticas capitalistas cuja intenção é o enriquecimento dos grandes grupos empresariais explorando a mão de obra quase gratuita. O trabalho tornou-se uma mercadoria, a partir do momento que o trabalhador a vende como única fonte de sua sobrevivência (MARX, 1985, p. 433). Nesse sistema capitalista, o trabalhador produz bens dos quais não usufrui restando apenas uma pífia remuneração ou trabalha sem remuneração, como é o caso do trabalho análogo ao de escravo. Para Luciana Aparecida Lotto (LOTTO, 2008, p.11), o que está por detrás da escravidão contemporânea são os interesses econômicos: "Enquanto o sistema de produção continuar voltado para a obtenção do lucro desenfreada, de forma torpe e miserável, haverá a utilização do trabalho escravo contemporâneo, como instrumento para alcançar seu fim".

A realidade supracitada reforça-se com a realidade vivida por uma grande parcela da população brasileira que encontra-se excluídos socialmente e sem opções de trabalho dignas. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2017 a taxa de desemprego alcançou o número de 12,7% encerrando o mês de fevereiro e 2017 atingindo a média de 13,26 milhões de brasileiros que se encontra fora do mercado de trabalho[3]. Esse grande número de pessoas desempregadas reforça a vulnerabilidade dos trabalhadores os quais por encontrarem-se desempregadas, são aliciadas com maior facilidade pelos "*gatos*", e inicia-se assim, o cilco do trabalho análogo ao trabalho escravo. No Brasil, a realidade da exploração do trabalho reduzido a condição de escravo é percebida em vários segmentos da economia como carvoarias, agricultura, pecuária e mineração. Ultimamente, os tentáculos dessa prática tem alcançado os grandes centros onde trabalhadores foram flagrados em condições desumanas em canteiros de obra da construção civil e confecções[5].

Indiferente de ser nos grandes centros ou nas mais remotas áreas rurais, a história é a mesma. Trabalhadores submetidos a trabalhos desumanos e degradantes, aprisionados e coagidos por dívidas infinitas, sendo ofendidos em sua dignidade sendo impedidos de abandonarem o emprego mesmo por vontade própria. Em 20 anos de operações de fiscalização do trabalho, mais de 46 mil trabalhadores já foram resgatados da condição de escravo[3].

Atualmente, após a modificação do art. 149 do Código Penal o que caracteriza trabalho análogo a escravo não é apenas o cerceamento da liberdade mas também,

a exploração do trabalho humano alinhada a miséria tanto econômica quanto sociocultural. Com a nova redação, o trabalho análogo ao escravo definido na legislação brasileira, mostra-se mais abrangente que a definição de trabalho forçado previsto nas convenções nº 29 e 105 da OIT. O trabalho degradante é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador.[4]

2.5 DIAGRAMA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO[6]

ANULAÇÃO DA DIGNIDADE	**PRIVAÇÃO DA LIBERDADE**
Alojamento precário	Dívida ilegal/servidão por dívida
Falta de assistência médica	Isolamento geográfico
Péssima alimentação	Retenção de documentos
Falta de saneamento básico e de higiene	Retenção de salário
Maus tratos e violência	Maus tratos e violência
Ameaças físicas e psicológicas	Ameaças físicas e psicológica
Jornada exaustiva	Encarceramento e trabalho forçado

Em arremate, reproduz-se a afirmação constante no sitio do TRT São Paulo referente ao trabalho escravo. O trabalho escravo não é caracterizado por meras infrações trabalhistas. Ele é um crime contra a dignidade humana.

Atualmente, fala-se em escravidão contemporânea que ultrapassa as barreiras da forma histórica de escravidão, ultrapassando as barreiras da coação física bem como a restrição da liberdade. Hoje, verifica-se aliciamento, excesso de jornada, endividamento, migração, ausência de condições dignas de trabalho em face da escassez de oportunidade de trabalho.

A questão do trabalho análogo ao de escravo é uma realidade incontestável no Brasil. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresenta dados dando conta que do ano de 1995 ao ano de 2014, mais de 46.000 (trinta e seis mil) trabalhadores foram resgatados desta situação[5] Ao certo foram 46.478 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove) trabalhadores resgatados.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) estima que atualmente ainda existem aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas submetidas a trabalho análogo ao de escravo no Brasil[6] As principais características que evidenciam a prática criminosa em apreço são: servidão por dívidas; vigilância ostensiva; jornadas exaustivas; cerceamento quanto ao uso do transporte, retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Essas são as principais realidades em que são encontrados os trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo[7].

A lei 13467/2017 foi aprovada em 11de julho de 2017 e passou a vigorar a partir de 11 de novembro do mesmo ano. A nova Lei traz inúmeras mudanças em questões pontuais referente ao assunto proposto neste trabalho. Especialistas defendem que a reforma trabalhista vem para legalizar a prática do trabalho análogo ao de escravo uma vez que flexibiliza questões que caracterizavam o flagrante da prática escravagista.

Com fulcro nos meios especializados e através de profissionais atuantes nba área, traremos à baila pontos que sofrerão os reflexos da nova Lei Trabalhista que por sua vez, dificultarão os trabalhos daqueles engajados na defesa dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos. No entanto, não será realizada uma abordagem profunda nem mesmo uma comparação entre os dois momentos de ambas as leis deixando este exaustivo trabalho para um tópico mais adiante.

3 A LEI 13.467/17 E SEUS REFLEXOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada no dia 1° de maio de 1943 ainda durante a vigência do Governo Militar de Getúlio Vargas. Essa Lei, desde sua promulgação busca proteger o trabalhador, regulamentar as relações trabalhistas além de criar o Direito Processual do Trabalho. Com o advento da CLT, os trabalhadores puderam concretizar direitos que lhes dizem respeito os quais paulatinamente durante o tempo foram sendo conquistados direitos esses os quais passaram a fazer significativas diferenças na vida cotidiana de cada trabalhador, principalmente no que envolve as questões financeiras.

A Consolidação das Leis de Trabalho permitiu que fossem conferidos direitos ao trabalhador mas que na verdade, são deveres morais dos seus empregadores de observá-los. São medidas que farão diferença na vida dos trabalhadores, principalmente no que se trata das questões financeiras.

Em relação a isso, exemplifica-se com o com o art. 6º da CLT.

> (...) "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego. Dessa forma, se presentes os cinco pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, pouco importa se o empregado realizar em sua própria casa a prestação de serviços." (BRASIL, 2017, p. 14)

Como já descrito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fora promulgada a fim de disciplinar as relações trabalhistas tais como horários e condições de trabalhos. Se atualmente existem realidades de trabalho análogas à escravidão, antes da CLT essa realidade era comum e real e o que causa maior repulsa, legal.

Nessa época, não havia regulamentação das atividades de trabalho ou profissões. Apenas algumas profissões ou atividades profissionais eram reguladas mesmo que de forma superficial assim. Trabalhadores eram submetidos a condições sub-humanas de trabalho o que fazia lembrar dos horrores praticados no período da escravidão. É notório que a promulgação da CLT estabeleceu-se um marco nas relações trabalhistas no Brasil. Com ela, os trabalhadores alcançaram inúmeros benefícios dos quais abordaremos de forma panorâmica alguns tópicos a seguir.

Destacar-se-á os considerados mais importantes.

3.1 Previsão da Igualdade salarial

Atualmente, a equiparação salarial é pautada no princípio da isonomia prevendo que todos os trabalhadores que exercem o mesmo cargo ou função, o salário deverá ser igual, sem qualquer tipo de distinção. Mesmo sendo publicada no ano de 1943, a CLT já previa a igualdade salarial por pessoas que prestam os mesmos serviços independente do gênero do trabalhador. Em 1988, a Constituição Federal confirmou essa previsão conforme seu Art. Art. 7º e seus 3 (três) incisos que afirmam:

> Art. 7º, XXX, CF - assegura o direito a isonomia salarial, e proíbe a diferença de salário por motivo de sexo, cor, estado civil, idade.
> Art. 7º, XXXI, CF - proíbe a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador, quando o mesmo for deficiente.
> Art. 7º, XXXII, CF - proíbe a discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos. (BRASIL, 2017, p. 6).

Semelhante a isso, a CLT apresenta em seus artigos 5º e 461º apresentam a ideia de trabalho igual, salário igual e direito à equiparação salarial. Art. 5º CLT - a todo trabalho igual corresponderá salário igual, sem distinção de sexo. Art. 461 CLT - assegura o direito à equiparação salarial.

Existem casos em que a jurisprudência reconhece a igualdade salarial para trabalhadores que prestam serviços para empresas diversas porém, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, há um entendimento jurisprudencial sobre o tema. Seria omisso afirmar que não há decisões em sentido contrário no entanto, lança-se mão deste acórdão a fim de esclarecer que igualdade salarial entre trabalhadores de empresas diversas porém pertencentes ao mesmo grupo econômico, é absolutamente possível.

> RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – Demonstrada a formação de grupo econômico, não há razão para eventual disparidade salarial entre os empregados desse grupo, tanto é que qualquer um dos integrantes pode ser chamado a responder pelos créditos de empregado de qualquer um deles. Comprovada a identidade de funções entre o reclamante e os paradigmas apontados e não demonstrado pela reclamada fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial, deve ser mantida a sentença. Recurso da reclamada não provido.
> EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CARACTERIZAÇÃO – Quando paradigma e reclamante trabalham no mesmo local, porém para empresas distintas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, é possível a equiparação salarial se presentes os demais requisitos do art. 461 da CLT, pois o grupo econômico caracteriza empregador único, conforme Súmula nº 129 do C. TST. Read [2].

3.2 CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social)

Outro importante legado da CLT é a obrigatoriedade da CTPS (Carteira de Trabalho e Providência Social) uma vez que qualquer prestação de serviço a uma empresa ou indivíduo tornou-se, emprego. Para o exercício de atividade profissional remunerada com vínculo empregatício, a apresentação da CTPS, em tese, é obrigatória mesmo seja contrato temporário. A finalidade da CTPS para o trabalhador é a documentação de forma segura de toda sua vida laboral. É através dos registros em sua CTPS que o trabalhador faz jus a seus direitos trabalhistas como seguro-desemprego, em caso de dispensa sem justa causa; FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); benefícios junto ao INSS (auxilio maternidade; auxilio doença; auxilio acidente, aposentadoria, dentre outros).

Por meio da CTPS, o trabalhador tem todos os seus dados cadastrados e é também através da CTPS que o trabalhador terá acesso a todos os benefícios sociais e previdenciários. Consta na CTPS, os registros e os detalhes da vida profissional de cada trabalhador. Com esse dispositivo, é possível observar que o empregador tem apenas 48 horas para efetuar as anotações cabíveis na CTPS do seu empregado. Isso é válido tanto para a admissão como nas possíveis atualizações em geral e dispensa, sendo que o empregador fica responsável pela sua guarda durante esse ínterim e deve emitir recibo em todas as oportunidades que receber o documento (VIVEIROS, 2015).

Por fim, resta claro em favor do trabalhador a vedação do empregador em anotar na CTPS condutas que desabonem o trabalhador. Caso isso ocorra, está o empregador sujeito a multa equivalente a meio salário mínimo regional assim como, é vedada a retenção da carteira de trabalho de qualquer trabalhador.

3.3 Salário Mínimo

Foi com a CLT que se estabeleceu o conceito legal de salário mínimo. De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, 26ª edição :

> "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer as suas necessidades normal de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Praticamente, pois, o salário mínimo correspondente a matéria de um QUANTUN mínimo, indispensável a mantença do empregado em um dia, nele se incluindo, não somente o dinheiro necessário à alimentação."

Assim se expressa a CLT:

> Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (BRASIL, 2017, p. 29).

Posteriormente a CLT, a constituição também tráz sua disposição a respeito do salário mínimo afirmando no art. 7º, IV que todo trabalhador tem direito ao salário mínimo, devendo este último atender as necessidades básicas do empregado e de sua família.

No conceito de Maurício Godinho Delgado, salário mínimo pode ser definido como um conjunto de parcelas contra prestativas pagas pelo empregador para aquele que labora, por força de um contrato de trabalho (DELGADO, 2006, p. 891).

Logo, José Caio Jr conceitua salário mínimo como sendo "principal obrigação do empregador, derivada de celebração de um contrato de trabalho, representado a contraprestação direta pelo trabalho prestado ou pelo simples fato de o empregado encontrar-se aguardando ordens do empregador" (Cairo Jr 2008, p. 262). Sendo assim, referindo-se de uma forma simplista, o salário mínimo é recebido pelo trabalhador diretamente de seu empregador como uma forma de contraprestação de um trabalho realizado. Pelo exposto, sub entende-se que cada trabalhador que preste um serviço qualquer a um empregador (conceito já descrito acima), devidamente registrado, terá direito a receber no mínimo um salário mínimo estabelecido e unificado nacionalmente sendo vedado, nas condições supra expostas, receber valores inferiores nem mesmo receber valores de terceiros como forma de completar o valor do mínimo.

Acerca do salário mínimo, José Caio Jr (2008, p. 262) conceitua "(...) é principal obrigação do empregador, derivada de celebração de um contrato de trabalho, representado a contraprestação direta pelo trabalho prestado ou pelo simples fato de o empregado encontrar-se aguardando ordens do empregador".

Outro fator importante é que o salário mínimo deverá ser pago tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os rurais sem distinção. Mesmo a realidade sendo

chocante, pois uma porcentagem significativa de trabalhadores rurais não recebe o valor mínimo do salário como remuneração, as normas supracitadas ordenam que, a fim de receber sues proventos, não haja distinção entre trabalhadores urbanos e rurais devendo todos perceber o mínimo nacional assim como o trabalhador avulso.

3.4 Jornada de Trabalho

Com a nova norma trabalhista será possível que, através de negociações coletivas, a jornada de trabalho venha a ser ampliada. A Reforma prevê que das 8 (oito) horas diárias praticadas atualmente, essa jornada poderá alcançar 12 (doze) horas sem prejuízos da diminuição dos intervalos de descanso (intervalo de almoço) que poderá ser de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Para todas as atividades está autorizada a jornada de trabalho de até 12 horas. No entanto, para ser autorizada precisa ser na regra de escalas de 12 x 36. Assim, trabalhadas 12 horas, o trabalhador fará jus a um descanso de 36 horas. Para que isso ocorra (jornada de 12 x 36 horas), é necessário que esta jornada seja estabelecida após acordo ou convenção coletiva. Apenas na área da saúde está válido acordo individual referente a jornada de trabalho 12 x 36 (2017, p. 26).

Como apresentado, o que a nova norma traz é que esses casos não devem ocorrer de forma corriqueira, mas nada impede que torne-se ações corriqueiras em desfavor do trabalhador. Caso esses acordos venham a ocorre, terão predominância sobre o que determina a legislação. Nesse prisma, Marcos Barberino afirma que “nenhuma jornada superior a oito horas pode ser habitual salvo exceções negociadas em acordos coletivos. A reforma cria um argumento de resistência e de disseminação da fraude pelos escravistas”[9].

Dessa forma, a Reforma traz um salvo conduto aos empregadores mal intencionados proporcionando-os a explorar de forma excessiva a mão de obra de seus empregados sendo insignificante a presença de entidades de classe nessas negociações. Outra questão, é o banco de horas o qual passa a ser acordado entre empregado e empregador ou seja, será comum o trabalhador trabalhar e não receber.

3.5 Jornada Exaustiva de Trabalho

O primeiro ponto que abordaremos aqui e que refletirá no combate ao trabalho análogo ao de escravo é a questão da jornada exaustiva de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho ratificou o entendimento

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ratificou o entendimento de que uma jornada exaustiva de trabalho configura a ocorrência de um dano existencial. O dano existencial é decorrente de uma conduta patronal capaz de impedir ou limitar o trabalhador de se relacionar em sociedade em atividades que podem lhe trazer descanso físico e emocional.[8]

A nova Lei, através dos artigos 611-A e 611-B desvincula a jornada de trabalho das medidas de segurança do trabalhador e, por conseguinte, está autorizada a livre negociação o que faz com que o trabalhador, o qual já se encontra em uma situação de hipossuficiência, esteja mais vulnerável ainda em relação as pretensões patronais a fim de garantir sua vaga de emprego deixando de ser, a jornada exaustiva, um dos tipos penais do artigo 149 do Código Penal. No processo trabalhista atual, é considerada jornada exaustiva aquela que excede o total de horas extras permitido. É considerada jornada exaustiva, pois afronta a integridade física do trabalhador além de ser mais um critério a ser considerado no momento de caracterizar o trabalho análogo ao de escravo.

3.6 Trabalho Intermitente

A Lei 13.467/2017 apresenta uma nova modalidade de contrato de trabalho, a saber, Contrato de Trabalho Intermitente que consiste em: Contrato de Trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria[6].

Dessa forma, a nova legislação flexibiliza as formas de contrato de trabalho, apresentando facilidades ao empregador podendo este, adotar uma forma alternativa a qual deixará o trabalhador mais desprotegido. Assim, o empregado poderá trabalhar no momento em que o empregador quiser, ou precisar não sendo considerado o período inativo, como

tempo à disposição do empregador. Mesmo havendo subordinação, a prestação dos serviços não é contínua ficando alternado os períodos de prestação de serviços bem como os de inatividade podendo estes períodos serem determinados em horas, dias ou meses independente da atividade. Fica claro, nesse caso, o prejuízo e o desamparo ao trabalhador.

4 (IN)EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Lei significa basicamente preceito ou regra estabelecida por direito. Norma, obrigação. (AURÉLIO). Assim, pode-se assertivamente declarar que a um conjunto de normas escritas e aprovadas dá-se o nome de Leis. Essas, são oriundas das experiências vividas pelos indivíduos pertencentes a determinada sociedade. Servem para disciplinar comportamentos com o intuito principal de garantir a paz social a fim de que nenhum indivíduo esteja acima de qualquer outro semelhante. Busca-se a igualdade entre indivíduos. Hans Kelsen (2005, p. 116) já dizia que "quando "(...) as normas são válidas, e isso significa que presumimos que os indivíduos cuja conduta é regulada pelas normas 'devem' se conduzir do modo prescrito pelas normas em virtude do conteúdo destas".

Ao surgir um fato adverso, resultado da convivência social, há uma norma que regula o comportamento a fim de evitar privilégios de uns, ante o prejuízo social de outros. Quando esta norma é desrespeitada, cabe a ela o encargo de disciplinar quem a desrespeitou e obviamente, apontar para qual lado está a razão bem como, as sanções necessárias a serem aplicadas ao transgressor evitando que indivíduos sociais obtenham vantagens pessoais mesmo transgredindo uma norma.

Desde os primórdios da humanidade, as pessoas vivem sob a orientação de alguma espécie de Lei. Seja moral, ética ou positivada, a Lei define, ou deveria definir, os passos de todos os indivíduos pertencentes a mesma tribo ou comunidade. Até mesmo na área profissional, os operadores de determinadas profissões estão amparados ou guiados por determinada espécie de Lei que orienta suas condutas.

Em relação a justiça trazida por uma norma, Norberto Bobbio explano o seguinte:

> [...] a justiça de determinada norma não depende nem da validade e nem da eficácia. Várias são as situações, a saber: 1) uma norma pode ser justa sem ser válida; 2) uma norma pode ser válida sem ser justa; 3) uma norma pode ser válida sem ser eficaz. 4) uma norma pode ser eficaz sem ser válida; 5) uma norma pode ser justa sem ser eficaz; e 6) uma norma pode ser eficaz sem ser justa. (BOBBIO, 2010, os. 45/55).

Atualmente percebe-se a existência de tantas Leis que algumas chegam a serem consideradas absurdas como a Lei lei nº10.369/2015 do estado do Espírito Santo, proposta pelo governo daquele estado, que proibia sal na mesa de restaurantes e empreendimentos congêneres sob a justificativa da preocupação do administrador público com a saúde do cidadão. Obviamente esta norma fora considerada inconstitucional pelo órgão competente daquele estado (TJ-ES). Outro caso curioso foi a proibição da venda de preservativos e anticoncepcionais pelo prefeito de Bocaiúva do Sul justificada pela diminuição da natalidade daquela cidade. Novamente, a citada lei fora revogada. Um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação aponta que até o mês de setembro do ano de 2016, União, Estados e municípios editaram 4,96 milhões de normas desde a promulgação da atual Constituição Brasileira, em 5 de outubro de 1988. Isso alcança a média de 782 leis elaboradas diariamente[12].

É interessante que todas as vezes que surgem problemas sociais ou ocorrências de grande propagação, a primeira ação dos representantes públicos, é criar uma Lei como se através dela, a Lei, resolver-se-iam todos os problemas que haviam surgidos. Não apenas isso, interessante perceber que são raras as exceções em que parlamentares estão dispostos a apresentarem soluções práticas para a embaraçada e burocrática vida que os cidadãos enfrentam diariamente. Geralmente, ou quase sempre, criam-se normas para aumentar a intromissão do estado na vida e esfera privada das pessoas porém sem nenhuma efetividade social resultando apenas em uma confusão e desordem jurídica. Dessa forma, dificilmente as normas criadas produzirão seus efeitos uma vez que Leis são criadas para serem cumpridas, no entanto, há um excesso de normas que torna a vida do cidadão mais tormentosa uma pois se o brasileiro fosse interessado pelo assunto, não saberia qual lei cumprir ou como cumprir e mesmo que houvesse um pouco de interesse, dificilmente conseguiria ter ciência de todas as leis existentes somado ao excesso de mudanças nas Leis. Pelo que se percebe no decorrer do tempo é que as leis brasileiras mudam mais que a própria sociedade.

Seguindo este viés, trataremos das Leis de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. O art. 149 do Código Penal é o primeiro a ser citado quando se trata do tema trabalho escravo ou análogo ao de escravo. A definição, bem como, as sanções

aplicadas, são encontradas no caput do artigo o qual traz o seguinte: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Embora proibido, o trabalho análogo ao trabalho escravo é uma prática recorrente no Brasil mesmo tratando-se de um crime considerado gravíssimo. Prova disso, é o julgamento do RO 00004743620155060233 pelo TRT da 6° Região – TRT-6 e pela decisão do STF em manter em cárcere empresário acusado de exploração de trabalho análogo ao escravo.

> RECURSO DO OBREIRO. JORNADAS EXTENUANTES. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. Manter o Autor nas condições de trabalho verificadas nos controles de horário, extrapolando rotineiramente mais de 10 (dez) horas diárias de trabalho, dispondo-lhe, apenas e tão somente de intervalo intrajornada, ultrapassa a barreira material. Não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar a Ré de outros desdobramentos. De tão esdrúxula e aviltante exploração da energia produtiva do Obreiro, constatada no caderno processual eletrônico, não há como negar a subtração ilegal, por parte da Empregadora, do exercício de direitos fundamentais do Empregado, protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado, naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da Republica. Afrontados direitos assegurados nos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Carta da Republica, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho. A intensidade do sofrimento do ofendido em razão das condições de trabalho praticadas em jornadas excessivas; a gravidade, a natureza e a repercussão do sofrimento, alijando o trabalhador do descanso e do convício familiar e social, periclitando a sua saúde física e mensal, configura dano moral perceptível in re ipsa. (Processo: RO - 0000474-36.2015.5.06.0233, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/04/2016)(TRT-6 - RO: 00004743620155060233, Data de Julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma).

Com esse julgamento, dado a atualidade do julgamento, resta claro que a exploração do trabalho análogo a escravo é atual no Brasil. É um fato que para o qual a sociedade não pode virar as costas uma vez que existem pessoas sendo subjugadas e submetidas a ambientes de trabalho degradantes. Não é a penas a falta de pagamento, remuneração que caracteriza a exploração do trabalho escravo. O ambiente de trabalho hostil e degradante também caracteriza o flagrante da prática criminosa e reprovável.

Decisão Hábbeas Corpus 119.645 pelo STF em 18/02/2014

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO

ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL E DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E PELO STJ. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS EXTINTO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. "A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal" (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, em 27/8/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 203, caput e § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); art. 149, caput, (redução a condição análoga à de escravo), todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7.802/1989 (deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde dos empregados), na forma do art. 69, todos do Código Penal. b) Segundo a denúncia, o paciente que é agricultor, frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; aliciou trabalhadores de um local para outro do território nacional para trabalhar em fazenda de sua propriedade; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente no tocante à exposição de trabalhadores adultos e menores a produtos agrotóxicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade em condições vedadas pela legislação trabalhista. As condições a que eram submetidos os trabalhadores foram objetos de diversas notificações em fiscalizações realizadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. c) A prisão preventiva restou devidamente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das reiteradas condutas ilícitas cometidas, da gravidade em concreto do crime e do grande poder de influência que o paciente exerce sobre as vítimas. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 5. Habeas corpus extinto pela inadequação da via eleita.
(STF - HC: 119645 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

Diante dessas duas sentenças (tomadas apenas como exemplo e para esclarecer a contemporaneidade dos fatos), é possível provar que a prática injusta da exploração do trabalho escravo no Brasil é real e principalmente atual.

As sanções previstas para quem pratica o crime previsto no art.149 do Código Penal é reclusão de 2 a 8 anos e multa além de pena adicional a qual corresponde ao grau de violência praticado contra o trabalhador. Somado a essas sanções, há também uma espécie de punibilidade administrativa para quem explora o trabalho análogo ao de escravo. O autor condenado judicialmente por tais práticas fica incapaz de receber benefícios fiscais ou créditos do poder público ou seja, é acionado na chamada "Lista Suja" criada pela portaria interministerial n° 2 de 12 de maio de 2011 do Ministério do Trabalho e emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O autor, fica também proibido de participar de licitações por um período de 10 (dez) anos.

Outra sanção cabível a prática em apreço, está prevista no Art. 243 da nossa Constituição, alterado pela emenda Constitucional 81/2014 o qual prescreve o seguinte:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Segundo a doutrina, esta sanção prevista no art. 243 da Constituição Federal denomina se, nas palavras de José dos Santos Carvalho filho, Desapropriação Confiscatória uma vez que perece ao proprietário o direito de indenização.

> [...] a desapropriação-confisco tem objetivo a expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, de glebas em que sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, as quais passam a ser destinadas ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 852).

Outros autores denominam simplesmente de confisco como é o caso de Alexandre de Moraes. Como pode-se perceber, existem leis que disciplinam a questão do trabalho análogo ao de escravo no Brasil no entanto, é flagrante o descumprimento uma vez que é considerada grande a porcentagem de trabalhadores brasileiros expostos a este crime. A

questão é: por qual razão mesmo havendo leis rígidas com fortes sanções, uma prática como a exploração do trabalho seja tão recorrente assim em nosso país? A resposta para essa pergunta pode ser encontrada no estudo realizado pelo Índice de Percepção do Cumprimento da Lei (IPCLBrasil), desenvolvido, pela primeira vez, pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV). Nesse estudo, realizado entre os anos 2012 e 2013, restou comprovado que mais de 80% dos brasileiros acreditam ser fácil burlar as leis no Brasil. Para 79%, os conterrâneos optam pelo "jeitinho" sempre que possível. E 54% acreditam que existem poucas razões para uma pessoa como eles obedecer à lei. Isso deve-se as a sensação de impunidade, a facilidade de burlar as normas e, principalmente, o "jeitinho brasileiro".

Essa é a forma mais nociva de burlar a Lei. As ações nos bastidores do poder tendem apenas beneficiar aqueles poucos privilegiados possuidores de grandes capitais que têm condições de financeiras e influências cujo os quais pouco são atingidos pelas normas reguladoras.

No que se refere as regras que combatem o trabalho análogo ao de escravo, estas pouco são respeitadas e prova disso é o grande número de trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante. Historicamente, esses fatos aconteciam apenas em áreas rurais voltados principalmente à agricultura e pecuária. No entanto, isso vem se alastrando para as áreas da construção civil, confecções e inclusive, restaurantes[14].

A questão dos recorrentes casos de exploração da mão de obra análoga a escravo leva em consideração questões éticas e morais dos empregadores. A situação econômica do país leva muitos trabalhadores a se submeterem a esses abusos, pois ao olhar para si mesmo lembram de uma família que precisa ser alimentada. Filhos que precisam ir à escola e sabem que se não aceitarem tais condições, há vários outros que aceitariam. Nessas condições, ficam os empregadores à vontade para aplicarem essa forma medieval e repugnante de exploração objetivando o lucro máximo em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. De nada adianta termos uma legislação rígida se não há vagas de trabalho, oportunidades dos trabalhadores serem inseridos no mercado. Em meio a esse contexto, surgem os empregadores aproveitadores que quando flagrados cometendo crime, no decorrer do processo fazem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT (Ministério Público do Trabalho) e se forem privilegiados por uma certa influência, principalmente política, nem na lista suja seu nome vai constar como é o caso do irmão da Senadora Cátia Abreu[15].

Em relação a desapropriação da terra em função da prática nefasta, provavelmente o processo irá se extinguir sem solução. Assim, ficam os trabalhadores vulneráveis as práticas anticivilizatórias do “trabalho em condições análogas à escravidão” uma vez que são abandonados pelo Estado que mesmo elogiado internacionalmente pelas leis rigorosas que combatem essa prática, no momento da prática, levam em consideração as influências ou surgem mecanismos legais para amenizar o caso (Exemplo disso, foi a portaria 1129 de 2017 do Ministério do Trabalho (suspensa pelo STF) em que afrouxa os conceitos de escravização do trabalho e limita a autonomia dos fiscais. A prevalência de formas arcaicas de exploração de mão de obra no Brasil deve se ao fato de que a economia prevalecente ainda é economia de dependência que responde aos interesses de uma classe dominante. A interferência política também torna-se uma pedra no caminho, pois é comum empresários condenados ou inclusos na “lista suja” serem doadores de companha a políticos. De cada 10 deputados federais, ao menos 1 recebeu dinheiro de empresas flagradas utilizando mão de obra análoga a escrava. Do total de parlamentares financiados (51), 21 fazem parte da bancada ruralista[16]. Nesse caso, percebe-se quais os interesses que estão sendo defendidos.

Ao rigor da Lei, a pena para quem submete trabalhadores a situações reduzidas a condição de escravo em nosso país é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa além das peculiaridades correspondente a violência empregada contra os trabalhadores. No entanto, a prática mostra-se uma antítese. Desde a década de noventa, cerca de 2500 empregadores foram flagrados cometendo o crime previsto no Art. 149 do CP[17]. De acordo com a ONG Repórter Brasil, desde o ano de 2010, cerca de 37 grifes varejistas de roupa foram responsabilizadas pela prática da exploração do trabalho escravo[18]. No entanto, até o ano de 2016, nenhum desses empregadores havia cumprido a pena na sua totalidade. Não obstante a isso, nenhum empresário está preso pela prática deste fato no Brasil atualmente. A realidade é que na maioria dos casos os processos são arquivados ou prescrevem e as multas aplicadas não são pagas.

Por fim, a legislação existe mas por outro lado, não há interesse em cumpri-la resultando em impunidade o que favorece a prática incentivando empregadores (criminosos) a submeterem seus empregados a condições desumanas de trabalho.

5 REFLEXOS DA LEI 13.467/2017 NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

A Lei 13.467/2017 foi promulgada no dia 13 de Julho de 2017. À referida Lei concedeu-se o nome de Reforma Trabalhista, pois trouxe mudanças em vários dispositivos referente a norma trabalhista, CLT.

Em relação a isso, o professor Renato Saraiva[19] discorda do nome a ser dado à referida lei uma vez que, quando se faz uma reforma, em casa ou em qualquer lugar, há uma melhoria na vida, nas condições, no desempenho. Segundo o citado professor, nada disso se enquadra na referida Lei, pois, em um apanhado geral, das mudanças trazidas, dificilmente pode-se observar uma melhora para o trabalhador. Dito isso, para ser justo, do ponto de vista do trabalhador, o professor afirma que par a Lei 13467/2017 deveria ser concedido o nome de *deforma* trabalhista.

Indiferente disso, a Lei fora aprovada e já está produzindo seus efeitos. O intuito deste capítulo é analisar os efeitos das novas regras trabalhistas no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil.

No tocante a esse assunto, alguns especialistas apontam que a reforma trabalhista banaliza o trabalho escravo e dificulta o seu combate mesmo que não venha a alterar o seu conceito mas, as mudanças trazidas para a CLT certamente irão afetar o combate[20]. Retomaremos sucintamente o conceito de trabalho análogo ao escravo para que assim prossigamos com a análise dos reflexos da Lei 13467/2017 no combate a esse crime.

O crime de trabalho análogo ao escravo está previsto no Código Penal pátrio uma vez que não há previsão na CLT. O art. 149, caput do C.P prevê o seguinte:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.(SENADO FEDERAL, 2017, p. 6).

Isso posto, é possível extrair do caput do art. 469 situações em que se o trabalhador for flagrado, configura crime em tela a saber: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições de trabalho degradantes e d) cerceamento da liberdade de locomoção.

Esse são os pontos observados pelas autoridades competentes no combate ao trabalho análogo a escravo e mesmo que seja constatado apenas jornada exaustiva, por

exemplo, já configura o crime não havendo a necessidade de acumular todas as variantes que definem o crime.

5.1 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O doutrinador José Cláudio Monteiro de Brito Filho (BRITO FILHO, 2012, p. 107) aponta que "o trabalho em condições análogas à de escravo, com certeza, é uma das práticas mais odiosas dentre as que podem ser encontradas na relação entre o capital e o trabalho". Dessa forma, apresentar-se-á algumas características as quais caracterizam a prática reprovável anteriormente apontada. De acordo com o apresentado no Art. 149, caput, do Código Penal, o que caracteriza o trabalho análogo ao trabalho escravo é a prática do trabalho forçado, com jornadas exaustivas, em condições degradantes além da restrição da locomoção em virtude das dívidas contraídas.

Nesse sentido ainda, Brito Filho (BRITO FILHO, 2012, p. 99) aponta que por equiparação, trabalho escravo poderá denominar-se com o previsto no § 2º. Do mesmo artigo sendo ": (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída. Em continuidade, discorrer-se-á brevemente a respeito de algumas características dessa prática.

5.1.1 Trabalho Forçado.

A convenção 29 da OIT realizada em 1930 (aprovada pelo Brasil e promulgada através do decreto 41.721, de 25.6.1957) trás em seu art. 2º a menção referente a trabalho forçado. De acordo com a convenção, "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Como pode-se perceber, de acordo com a definição da OIT, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaças e com sanção da liberdade e da vontade. No entanto, atualmente a definição de trabalho forçado vai além. Não se trata apenas daquele em que o empregado não tenha se oferecido espontaneamente, mas também quando o trabalhador é

enganado com falsas promessas de condições de trabalho. Referente a isso, o trabalho forçado exige que o trabalhador seja coagido a prestar seus serviços impossibilitando ou dificultando-o de desligar-se do trabalho. Isso se dá através da coação seja ela moral, psicológica ou física.

A coação moral ocorre quando o empregado é vencido pelo empregador que aproveita-se da condição do empregado que devido a pouca instrução, envolve-se em dívidas. Nesse caso, apresenta-se a servidão por dívidas a qual é expressamente vedada pela legislação trabalhista prevista no art. 462, § 2º, da CLT.

Alguns doutrinadores entendem que "trabalho forçado" e Trabalho análogo a escravo" são sinônimos. Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 47) sustenta que o trabalho forçado tem sido reconhecida como mão de obra escrava de fato. Dauro Veras e Casara Marques consideram os termos anteriormente apontados como sinônimos definindo os termos como condições de trabalho que apresentam duas características: a coação física e moral e a privação da liberdade.

Luis Antonio Camargo de Melo considera que o trabalho forçado e trabalho escravo são equivalentes e explica:

> Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica ou fisicamente de abandonar o serviço, no momento e pelas razões qu entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustada, livremente, a prestação dos serviços. (MELO, 2004,p. 3).

Assim, resta claro que o trabalho forçado, nas palavras de douto doutrinador, que as características do trabalho forçado é sinônimas de trabalho análogo a escravo. Além disso, corrobora com o disposto a afirmação de Leonardo Sakamoto (2003,p.) o qual afirma que "trabalho forçado não pode ser confundido com trabalho mal remunerado ou perigoso.

Na 105ª convenção da OIT no ano de 1957 (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966), em seu art. 1º. restou clara a abolição do Trabalho Forçado:

> "Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religioso (SUSSEKIND, 1998, p 338).

Por fim e pelo exposto considera-se que o trabalho forçado além de apresentar-se como uma violação grave dos direitos fundamentais, a imposição deste trata-se de crime.

5.1.2 – Jornada Exaustiva

De acordo com as normas estabelecidas pela CLT, a carga horária normal de trabalho diária, em regra, não deverá ultrapassar as 8 (oito) horas diárias alcançando um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O que passar disso, poderá ser considerado trabalho sob efeitos de Jornada exaustiva o que poderá acarretar vários malefícios aos trabalhadores bem como, sanções aos empregadores. A doutrina ainda não definiu o que viria a ser jornada exaustiva de trabalho do ponto de vista doutrinário no entanto, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº. 1.129 de 13/10/2017 trouxe uma definição do que viria a ser considerado Jornada Exaustiva.

De acordo com a própria portaria, essa definição cabe para fins de concessão de Seguro Desemprego para trabalhadores que forem flagrados em situações de trabalho degradantes quando da fiscalização do órgão competente do referido Ministério. De acordo com a Portaria, entende-se por jornada exaustiva, quando o empregador submete o empregado a trabalhar fora das regras de sua categoria, contra sua vontade e privando sua liberdade de ir e vir[21].

A CLT determina no art. 58, caput que a jornada de trabalho, em regra, não poderá ultrapassar a carga horária de 8 (oito) horas diária alcançando 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Diariamente poderá exceder a 2 (duas) horas extras. Ainda, com fulcro na Constituição federal, a jornada de trabalho consiste em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (conforme o art. 7º, XIII, da CF e artigo 58 caput, da CLT), admitindo-se a prorrogação e a compensação de jornada (art. 59 da CLT, e 7º, XIII, da CF), em duas horas diárias. Assim sendo, pelo exposto pelas normas supracitadas, subentende-se que ultrapassando os limites concedidos pela legislação, ultrapassa a fronteira da jornada de trabalho para a jornada exaustiva.

A suprema corte posicionou-se, em decisão da Ministra Rosa M. Weber que não há obrigatoriamente a necessidade de restar restringida a locomoção do obreiro para

que se configurem as condutas penais em comento. Ou seja, não há a obrigatoriedade do trabalhador estar sendo privado de sua liberdade de locomoção para caracterizar jornada exaustiva de trabalho. Em outro julgado, referente ao excesso de Jornada de Trabalho, o TST-PR reconheceu a existência de dano existencial[3] ao trabalhador pelo excesso da carga horária. Eis o julgamento:

> A exigência habitual do elastecimento da jornada de trabalho ofende a honra subjetiva do reclamante. Assim, diante do evidente menoscabo da dignidade do trabalhador, que certamente teve sofrimento psicológico, resta caracterizado o dano moral, que merece compensação.[22].

Em outra decisão, o TST posicionou-se no mesmo sentido através do voto do ministro José Roberto Freire Pimenta:

> Assim, fica comprovada a reprovável conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas de trabalho e restrição dos direitos ao descanso e lazer, com óbvias consequências à saúde da obreira, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultando em ofensa aos direitos humanos fundamentais**,** atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral da demandante, o que acarreta a obrigação legal de reparar.[23].

Pelo exposto, todo o trabalhador que estiver sendo submetido a jornada exaustiva de trabalho, indiferente de estar sendo privado de sua liberdade, tem seus direitos infringidos e deverá se socorrer ao Estado em busca de resguardar seus direitos adquiridos bem como a sua dignidade.

5.1.3 – Condições de Trabalho Degradante

O conceito referente a condições de trabalho degradante nos é concedido, não pelo dispositivo do Código Penal mas sim, pela doutrina e pelos órgão oficiais que atuam na prevenção da prática do trabalho análogo a escravo uma vez que que o art. 149 do C. P. deixa vago a sua conceituação. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) faz referência ao assunto entendendo que condições de trabalho degradante.

> são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador (MINISTÉRIO, 2002, p. 9).

A doutrina, por usa vez, faz suas concepções a respeito do tema. Não há muita divergência sobre o assunto. Melo (2003, p. 15) afirma que as relações de trabalho degradantes estão relacionadas com as péssimas condições de trabalho e remuneração somada as restrições quanto a autodeterminação do trabalhador. Em seu turno, Nucci (NUCCI, 2008, p. 691) esclarece que para o trabalhador flagrado nas condições de trabalho degradante, "é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno" e continua afirmando que para uma possível condenação, o juiz deverá contar com o bom senso.

O doutrinador Brito Filho considera as condições degradantes de trabalho degradantes são definidas como:

> condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto significa a instrumentalização do trabalhador (BRITO FILHO, 2014, p. 86).

Ainda relativo ao assunto, no consentimento de Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169), são consideradas condições degradantes de trabalho "as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade". A Instrução Normativa nº. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho traz uma definição do que viria a ser condições de trabalho degradante. Assim, condições de trabalho degradante seria

> todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (INSTRUÇÃO, 2011).

A respeito do tema, o julgado do TRT 8ª. Região no traz o seguinte:

> DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. Afigura-se perfeitamente possível a ocorrência de dano moral coletivo proveniente de perversas relações de trabalho, quando em detrimento da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade, na hipótese de restar configurado

> o trabalho em condições análogas à escravidão, em razão de sua ampla repercussão perante a sociedade mundial e o transtorno social causado: "... se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes" (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in "Trabalho com Redução do Homem a Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana") (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2005b).

No mês de outubro de 2017, fiscais da força-tarefa do MPT e Ministério do Trabalho em operação de fiscalização resgataram onze trabalhadores, os quais estavam sendo submetidos a condições de trabalho análogo a escravo. No relato de um dos fiscais, fica nítida a condição de trabalho degradante em que se encontravam os trabalhadores.

> Eles não tinham equipamentos de proteção individual e eram abrigados em barracas de lona, com chão de terra, sem qualquer condição de higiene e segurança. "As camas eram improvisadas com pedaços de tábua e o grupo dormia junto com material inflamável" (...) Foi constatado também que a instalação elétrica era precária, com fios expostos; a água utilizada para consumo era retirada de um poço e na cozinha não havia local para refeição e armazenamento dos alimentos. Além disso, o local não tinha banheiro e os trabalhadores faziam as necessidades fisiológicas na vegetação[24].

Dessa forma, pela atualidade da ação de fiscalização, resta clara que são comuns as práticas de trabalho degradante em que diversos trabalhadores são submetidos.

5.1.4 – Cerceamento da Liberdade de Locomoção.

A respeito desse assunto, Vito Neto (2008, p. 41) afirma que diferentemente dos tempos passados, quando nos referimos a perda da liberdade em relação ao trabalho escravo atual, esta ocorre por meio da coerção física ou moral cerceando a livre opção e ação do trabalhador.

Em relação a trabalho escravo por equiparação, Brito filho (2014, p. 102) afirma que "reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de

qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal".

A Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro de 2011, traz em seu art. 3º, § 1º, "e" considera que o cerceamento da liberdade é o uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador, "toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e viceversa" (INSTRUÇÃO, 2011).

Dessa forma, o cerceamento da liberdade é uma das característica da exploração do trabalho análogo a escravo sendo que esta liberdade não se limita a liberdade física, na obstrução do direito de ir e vir mas, como aponta Danielle Riegermann Ramos Damião, engloba a liberdade psicológica ou moral (DAMIÃO, 2014, p. 41).

5.2 REFLEXOS DA LEI 13.467/2017 NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

No decorrer desse trabalho fora discorrido a respeito do trabalho análogo a de escravo, bem como, sua atualidade no cenário brasileiro e as agressões aos direito fundamentais dos trabalhadores submetidos a esta prática. À medida que a sociedade muda, resta carente a necessidade das normas controladoras se adequarem às mudanças. No tocante ao Direito do trabalho, resta claro que do período de aprovação da CLT aos dias hodiernos, deixaram a norma digamos que conservadora em demasia.

Em contra partida, com a aprovação da Lei 13.467/2017, buscar-se-á mais flexibilidade nas relações de trabalho. Refletir-se-á nos reflexos da nova lei no combate a esta prática aviltante que mesmo abolida ainda nos idos anos de 1888, ainda persiste e está alcançando os grandes centros comerciais deste Estado.

Existem atualmente, no cenário internacional, vários tratados de combate ao trabalho análogo ao escravo que dos quais o Brasil é signatário. Trazemos a baila alguns desses tratados dentre os quais elencamos os seguintes:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas
- Convenção das Nações unidas sobre escravatura de 1926.
- Convenção nº. 29 da OIT, do ano de 1930.
- Convenção nº. 105 da OIT datada do ano 1957

- Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas foi aprovada em 1948 a qual define em seus artigos IV e XXIII, respectivamente que: “ninguém será mantido em escravidão; e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”.

A Convenção n° 29 da OIT fora ratificada pelo Brasil apenas em 1957. Essa convenção foi o primeiro dispositivo normativo que procurou conceituar trabalho forçado ou obrigatório. Esse conceito encontra-se no artigo 2º da citada convenção. Igualmente a isso, a Convenção n° 105 da OIT aprovada em 1957 . Entrou em vigência no Brasil no ano de 1966. Trata-se da supressão do trabalho forçado ou obrigatório expresso em seu artigo 1º. Em relação a Declaração Sociolaboral do Mercossul, datada do ano de 1988, esta expressa em seu art. 5º o compromisso dos signatários a eliminar o trabalho forçado.

Ante ao exposto, o Brasil conta com vários órgãos de combate ao trabalho análogo a escravo como por exemplo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) também ligada ao MTE e a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (Conaete) dentre vários outros órgãos.

Referente ao trabalho de combate a exploração do trabalho análogo a escravo, com o advento da Reforma Trabalhista, os reflexos da vigência da Lei surtirá efeitos no trabalho dessas equipes. Pontuar-se-á a seguir alguns pontos que serão afetados com a vigência da nova Lei.

5.2.2 Jornada de Trabalho e Horário de Descanso

A Reforma Trabalhista permite ainda a ampliação da jornada de trabalho permitindo também a redução do horário de descanso. Referente a isso, ao se pesquisar a respeito do trabalho análogo a escravo, um dos fatores que caracteriza a prática, é a submissão do trabalhador a uma jornada exaustiva que ultrapassa as 2 horas extras diárias. A autorização para aplicar jornada de trabalho de 12 horas poderá abrir brechas para que a prática torne-se banal. Em relação a jornada de trabalho referente a trabalho escravo, importante frisar as mudanças concedidas pelos artigos 611-A e 611-B, os quais desvinculam das medidas de

segurança e saúde do trabalhador autorizando a livre negociação confrontando com o constante no artigo 149 do C.P. o qual faz menção a jornada exaustiva e se o faz, é pelo fato de que esta prática agrava a saúde do trabalhador.

Outra questão importante é a possibilidade da redução do intervalo intrajornada. Assim, resta claro a super exploração da mão de obra trabalhadora a fim de se obter sempre maiores lucros.

5.2.3 Trabalho Intermitente

O trabalho intermitente foi a novidade apresentada pela Reforma no entanto, fora revogado pela Medida Provisória 808/2017. Mesmo com a medida Provisória 808/2017, é de bom tom analisar a questão do trabalho intermitente concernente ao Trabalho escravo uma vez que já venceu o prazo da referida medida e a mesma só não perdeu sua validade por ter sido prorrogada por mais 60 dias. Nada garante que o congresso venha a analisar tal medida em tempo hábil. Caso não analise, perde seus efeitos e o que surtirá serão os efeitos da Reforma Trabalhista.

Em se tratando de trabalho análogo ao escravo, o procedimento de contratação de mão de obra será flexibilizado impondo regimes de menor proteção ao trabalhador. Falando de uma forma mais simplista, com um contrato de trabalho intermitente celebrado, o trabalhador deverá trabalhar a hora e o momento em que o empregador quiser ou solicitar e o tempo de in atividade à disposição não será considerado. Nesse contexto, Homero Batista Mateus da Silva (2017, P 51) enfatiza que com o contrato intermitente, “O propósito do registro é apenas blindar a empresa da alegação de mão de obra clandestina”. Afirma ainda que nesse contexto, o trabalhador estará exposto ao risco do “Contrato Zero” e por consequência, não poderá “pleitear seguro desemprego e ao mesmo tempo não sabe se terá renda ou benefício previdenciário”. Facilita-se a adoção de regimes alternativos mais flexíveis porém, de menor proteção.

Outro fator que merece exposição é a regra da aplicação do dano moral. Mesmo após ser resgatado, o trabalhador sofrerá discriminações pois, segundo a lei toda ação que pleitear danos morais na justiça do trabalho deverá seguir exclusivamente o disposto nos artigos 223-A a 223-G excluindo o disposto nos artigos 186 e 927 do código Civil. Adriana Augusta de Moura Souza, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas

Gerais, afirma que “Quando vem o artigo falando que é exclusivamente esse título, fere e rompe toda a estrutura até hoje vigorante na Justiça do Trabalho, até hoje usada pelo próprio MPT para pleitear em suas ações a reparação do dano moral coletivo ou individual, daquele que é resgatado, justamente porque nós sempre utilizamos todo o arcabouço normativo que se referia a reparação do dano[27]”.

Dessa forma, torna-se perceptível a intenção sutil de retirar as obrigações do empregador flagrado em exploração de mão de obra degradante. Além disso, a reforma taxou parâmetros para a aplicação do dano moral a ser proporcional a ofensa, ao agravo bem ao contrário do que diz o artigo 5º, V da Constituição Federal em que a reparação do dano deverá ser de acordo com a natureza da ofensa. Homero Batista Mateus da Silva (2017, p 38) se expressa em relação a indenização tarifada.

> A reforma trabalhista entendeu necessária a fixação de parâmetros para a aferição da indenização por danos morais na Justiça do Trabalho. São conhecidos os destaques dados pela imprensa nacional às sentenças trabalhistas que fixaram valores considerados exorbitantes pelo evento morte, por mutilações ou por humilhações sofridas, em geral por empregados no curso de seu contrato de trabalho. Para combater a proliferação das indenizações e tentar estabelecer uma espécie de teto legal aos valores judicialmente fixados, o legislador partiu para o delicado campo da indenização tarifada. (DA SILVA, 2017, p 38).

Voltando a citar a procuradora do Ministério Público de Minas Gerais, esta afirma que a chamada tarifação contida no parágrafo 1º do artigo 223-G usa critérios discriminatórios, pois confere importância a quem recebe maior salário. Quanto mais você receber, mais dano moral vai ganhar. Segundo ela, quem está submetido a trabalho análogo a escravo está submetido a mais grave das ofensas e quando se fala em salário, percebe muito pouco e muitas vezes não ganham nada e nesse caso, torna-se impossível estipular multas com base na nova lei, como por exemplo, 50 vezes o salário mínimo se nem salário os trabalhadores tem, nem mesmo contrato[28].

Ante o exposto, resta claro os reflexos da Lei 13.467/2017 no que se refere ao combate ao trabalho análogo a escravo e dessa forma, surge cristalina os prejuízos em desfavor dos trabalhadores explorados bem como, as dificuldades impostas a quem combate esta prática.

6 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O Contrato de Trabalho Intermitente é uma inovação apresentada pela Reforma Trabalhista sob o argumento de modernização sem precarização. Trata-se de uma prestação de serviço subordinada porém, não contínua. O trabalhador presta seus serviços ao empregador e, períodos alternados com horas, dias ou meses alternados.

O trabalho intermitente se aplica a todas as atividades. Assim, pela nova legislação, o trabalhador poderá prestar serviços de qualquer natureza ao empregador indiferente se a atividade econômica é a mesma ou se a modalidade de trabalho regida pelo contrato venha a ser outra. o contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS obedecendo algumas regras: a) identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; b) valor da hora ou do dia de trabalho. Referente ao valor da hora trabalhada, esta não poderá ser inferior ao valor da hora ou do dia do salário mínimo sendo assegurado também o valor do trabalho noturno superior ao diurno e c) o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

Ainda será facultado entre as partes convencionar através do contrato intermitente os seguintes aspectos: a) locais de prestação de serviços; b) turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; c) formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços e d) formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados.

Conforme prevê o § 2º do art. 452, nessa nova modalidade de contrato de trabalho, há a possibilidade de o trabalhador negar um chamado do empregador sem ser responsabilizado por isso. O trabalhador tem a opção de aceitar ou não ao chamado do empregador para a execução de determinado serviço para o período em que fora convocado sem que para isso seja necessário justificativa. Dessa forma, fica o empregado responsável pela administração de seu tempo e de que forma prestará o atendimento aos empregadores para os quais firmou contrato de trabalho. Para as empresas, a vantagem é a possibilidade de contratar mão de obra pagando exclusivamente pelo período em que os serviços lhes foram prestados pelo empregado.

Homero Batista Mateus da Silva (2017, pg. 51) argumenta que “O contrato de trabalho intermitente tem potenciais inesgotáveis de precarização do trabalho”. Como se esperava, surgem também os vícios citados por profissionais e doutrinadores da área do

direito do trabalho. Estevão Mallet (2012, p. 217) leciona que “O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos”. Isso dá-se principalmente usurpação da habitualidade como um dos elementos do contrato de trabalho. Luciano Martinez (2016, p. 161), em seu posicionamento, leva a entender que o contrato intermitente faz com que o trabalhador venha a perder o caráter de empregado afirmando que “independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual”.

No entendimento de Vólia Bonfim Cassar (2017, p. 12), “contrato de trabalho sob a denominação. “contrato intermitente” visou, na verdade, autorizar a jornada móvel variada e o trabalho variavel (“bico”), isto e, a imprevisibilidade da prestação”.

Por mais que a justificativa do legislador, quando se refere ao Contrato Intermitente, seja o aumento na criação de postos de trabalho, estudando mais a fundo, resta clara a precarização em desfavor do trabalhador. Dessa forma, utilizando-se das palavras de Vólia Bonfim Cassar (2017, p. 12) “O art. 452-A da CLT só atende aos interesses dos empresários, e não dos trabalhadores”.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por intenção, analisar as mudanças apresentadas pela Lei 13467/2017 e os reflexos de seus efeitos no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. Importante salientar que não há a intenção de esgotar o assunto uma vez que a reforma foi vendida como urgente, inegociável e toda discussão advindo dela é novidade e para determinados temas, não há nenhum posicionamento seja jurisprudencial ou doutrinário. Exemplo disso é o caso da novidade apresentada pela reforma que é o trabalho intermitente que, como tratado por Homero Batista M. da Silva (2017, p. 48), “A gênese e a disciplina desse contrato de trabalho intermitente atearão fogo sobre a literatura juslaboral, pois se parte do zero nesse segmento, sem paralelos na legislação nacional”.

No tocante ao assunto trabalho intermitente, pouco tempo depois da aprovação da Lei 13.467/2017 a qual passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, três dias depois fora editada pelo Presidente da república a Medida Provisória 808/2017 que revoga inúmeras regras apresentadas pela reforma entre elas, as que fazem referências ao Trabalho

Intermitente sob o discurso de que deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. Pois bem, transcorrido o prazo de validade da Medida Provisória, a mesma fora prorrogada em 19 de fevereiro deste ano por mais 60 dias. Ao que tudo indica, o congresso permanecerá inerte e o que fora apresentado via reforma voltará a surtir efeitos.

Por isso, torna-se prematura a intenção de esgotar qualquer assunto cuja fonte principal seja a "mini CLT" pois a mesma revoga inúmeras súmulas concernente aos direitos trabalhistas e também, não há posicionamento dos tribunais referente ao que fora proposto. O que é possível perceber são alguma modificações na legislação que, em tese, dificulta o trabalho dos departamentos envolvidos no combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo.

Na opinião do doutrinador Maurício Godinho Delgado, a reforma Trabalhista levará o trabalhador à "servidão voluntária" cujos "direitos poderão ser retirados no dia a dia da relação de emprego". Como exemplo, aponta que benefícios como ajuda de custo, auxílio alimentação, abonos e diárias para viagem não são parte do salário. Ao fazer isso, tecnicamente a reforma já está rebaixando o ganho econômico do trabalhador (...) "rebaixando o patamar civilizatório mínimo alcançado pela legislação brasileira".

Outro fator delicado para quem atua no combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo é condição de trabalho degradante. Com apresentado acima no tópico "Condições de Trabalho Degradante", há o relato de um fiscal do Trabalho o qual descreve as condições em que trabalhadores foram resgatados. As características do lugar utilizadas pelos trabalhadores e descritas pelo fiscal deixam claras as condições degradantes do lugar. No entanto, através do art. 611-A da Nova CLT, fica possível a redução de direitos através do Negociado sobre o Legislado. Rebeca L. B. D Assis (ASSIS, 2017), aponta que esse dispositivo já existia no âmbito do Direito do Trabalho antes mesmo da reforma no entanto, era sempre benéfica ao trabalhador. Com a redação do Art. 611-A, tornou-se absolutamente o oposto pois, "a partir da redação desse dispositivo fica também permitida a redução de direitos e benefícios assegurados em diploma legal, de maneira que a convenção e os acordos coletivos perdem seu papel de fonte suplementar do Direito do Trabalho para assumir um papel de regulador de interesses e objetivos econômicos". Dessa forma, como aponta a citada autora, a previsão do art. 611-A é que temas como jornada de trabalho, atividade insalubre, banco de horas, trabalho intermitente, enquadramento do grau de insalubridade e outros, terão prevalência sobre a Lei.

Ainda nesse sentido, Vólia Bonfim Cassar "(CASSAR, 2017, p. 76) define que a expressão "entre outros" de caráter genérico e "enfraquece enfraquece o princípio da

indisponibilidade dos direitos legais trabalhistas, assim como derruba o princípio da prevalência da norma mais favorável ampliando ao máximo a flexibilização com a finalidade da redução de direitos legais. Ainda citando Cassar, o disposto no art. 611-A em nada prestigia o trabalhador. Dessa forma, se uma das características consideradas pelos fiscais no combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo é a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho bem como jornada de trabalho exaustiva, ficarão de mãos atadas pois a realidade a que se depararão estarão legalizadas pela legislação com fulcro no Art. 611-A. Nesse sentido, afirma José Cairo Jr. que se em uma convenção ou acordo coletivo for ajustada a flexibilização de determinado direito trabalhista previsto em lei sem uma contrapartida expressa no sentido de majorar outro direito, não há qualquer nulidade.

Por fim, o propósito da CLT principalmente o evidenciado nos artigos 611-A e 611-B é o de reduzir direitos da classe trabalhadora contrariando os objetivos fundamentais do estado promovendo o retrocesso social (ASSIS, 2017). Para o especialista em Direito do Trabalho Thiago Kunert Bonifácio "há o temor de que a reforma seja um retrocesso". "O projeto que foi aprovado não deve trazer grandes benefícios. Concordo que a legislação é retrógrada e antiga, e a reforma traz modernização. Mas a forma como foi feita não trará benefícios, porque há nítidos retrocessos[29]".

Por todo o exposto, e principalmente as explanações de profissionais da área de combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo, a Lei 13.467/2017 traz dispositivos que legalizam práticas que até o momento são consideradas características do trabalho análogo ao escravo como, por exemplo, a terceirização, que é a principal mudança que dificultará o combate e principalmente a responsabilização dos tomadores de serviços e o negociado sobre o legislado. Desse modo, certamente haverá retrocesso no combate pois como expressa Vólia Bonfim Cassar (CASSAR, 2017, p. 76), em relação a negociação, "esta irá se adequar ao campo que encontrar para pauta de reivindicações, seja para melhorar, seja para a retração de direitos. Por isso, o empregador poderá propor a flexibilização de certos direitos previstos em Lei". Dessa forma, o trabalhador reduzido à condição de escravo, continuará sendo submetido a esta condição pelo empregador mas agora, subsidiado pela legislação.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro.** Abordagem sócio-jurídica. Florianópolis: 2003. p. 105-120.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **trabalho escravo no Brasil de hoje.** Recife: 2004. P. 115-112.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª edição – São Paulo. LTr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.02

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. São Paulo: LTr**,** 2014.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho:** Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 2 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008.

CAIRO JR, José. Interpretação e integração do direito do trabalho: Reforma Trabalhista. Disponível em:< http://www.regrastrabalhistas.com.br/lei/novidadeslegislativas/3989-interpretacao-e-integracao-do-direito-do-trabalho-reforma-trabalhista >. Acesso em: 12/11/2017.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1044.

FACULDADE DE HUMANIDADES E DIREITO. Curso de Direito. **Ações legais no combate ao Trabalho Escravo e seus reflexos jurídicos e sociais.** São Paulo, 2012. p 227 – 238. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/3557/3206>. Acesso em: 29 nov. 2017.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14ª edição São Paulo: LTR, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 9ª ed. São Paulo: Tr, 2010.

FÁVERO. Nicanor, Filho. **Trabalho escravo:** vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz. (Cord). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

GORCZEVSKI, Clóvis (coord.). **Direitos humanos: A primeira geração em debate**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 1986.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARX, Karl. ***O Capital*. Livro I, vol. 2**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo, LTr, n. 26, p. 11-33, setembro/2003.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal: parte especial**: arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOTTO, Luciana Aparecida. A**ção Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo, SP Ed LTr, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.)

RIBEIRO, Bruno Servello. **O Excesso de Leis e sua Inefetividade Social** . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9332>. Acesso em 05 de maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, 1998.

SILVA**,** De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 32ª edição.

SILVA, Homero Batista da. Comentários à Reforma Trabalhista. 1ª. Ed. Revista dos Tribunais, 2017. São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões.** 2012. Trabalho de Curso de Pós Graduação - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,0Rio de Janeiro, 2012.

SUSSUKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** Ed. LTR, 2ª edição, 1998.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Princípio da dignidade da pessoa humana e mediação como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

1. Internet. <http://www.mst.org.br/2014/11/05/pesquisa-revela-aumento-da-informalidade-e-precarizacao-no-campo.html. >. Acesso em: 18 dez. 2017, às 16:00. ZARA: http://www.valor.com.br/empresas/5194165/justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo->. Acesso em: 16 Jun. 2018.

2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017, às 15:40.

3. DIEESE. A Situação do Trabalho No Brasil na Primeira Década dos Anos 2000. São Paulo, 2012.

4. UNESP. Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo. Franca/ São Paulo, 2015.

5. http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/05/brasil-registra-46-mil-trabalhadores-libertados-em-condicao-de-escravos.html. Acesso em: 11 dez. 2017.

6. http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-25-mil-trabalhadores-escravos-diz-relatorio,20060920p58934. Acesso em: 01 fev. 2018.

7. https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml

8. http://blog.mouraesantana.com/jornada-de-trabalho-exaustiva/. Acesso em: 5 nov. 2017.

9. http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/. Acesso em: 5 nov. 2017.

10. https://www.cartacapital.com.br/sociedade/excesso-de-leis-e-imprecisao-normativa-como-mecanismos-de-excecao. Acesso em: 5 nov. 2017.

11. https://direitosp.fgv.br/publicacoes/ipcl-brasil. Acesso em: 5 nov. 2017.

12. https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml. Acesso em: 5 nov. 2017.

13. http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/03/irmao-de-senadora-tem-nome-na-lista-suja-de-trabalho-analogo-ao-escravo.html. Acesso em: 14 jan. 2018.

14. http://reporterbrasil.org.br/2018/01/empresas-flagradas-com-trabalho-escravo-financiaram-10-dos-deputados-federais/. Acesso em: 14 jan. 2018.

15. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o. Acesso em 01 de maio de 2018, às 22:10.

16. https://veja.abril.com.br/economia/fiscalizacao-flagra-trabalho-escravo-em-producao-da-grife-animale/. Acesso em: 14 jan. 2018.

17. YouTube: Reforma Trabalhista. Principais Alterações no Campo do Direito Material e Processual. Acesso em: 14 jan. 2018.

18. http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/572872-a-reforma-trabalhista-e-o-apoio-oficial-ao-trabalho-escravo. Acesso em: 14 jan. 2018.

19. https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466. Acesso em: 14 jan. 2018.

20. (14 A definição de trabalho degradante é clara, como já reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores do país (Inquérito 3412/AL, STF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 14017/DF 2008/0271496-6, STJ, Rel. Min. Herman Benjamim; RR - 178000-13.2003.5.08.0117, TST, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho) e caso as alterações da legislação sejam aprovadas, ficarão sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.). Acesso em: 14 jan. 2018.

21. TST. Recurso de Revista 1338-76.2015.5.17.0101, julgado em 22 de fevereiro de 2017. Acesso em: 14 jan. 2018.

22. https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2017/10/trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-degradantes-no-pantanal.html. Acesso em: 14 jan. 2018.

23. https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/painel-a-reforma-trabalhista-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-impactos-e-solucoes. Acesso em: 14 jan. 2018.

24. _____https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/07/12/internas_economia,608868/especialistas-avaliam-que-reforma-garantira-mais-produtividade.shtml. Acesso em: 10 mai. 2018.

25. _____https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/07/12/internas_economia,608868/especialistas-avaliam-que-reforma-garantira-mais-produtividade.shtml. Acesso em: 10 mai. 2018.

26. _____https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/07/12/internas_economia,608868/especialistas-avaliam-que-reforma-garantira-mais-produtividade.shtml. Acesso em: 10 mai. 2018.

27. _____https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/07/12/internas_economia,608868/especialistas-avaliam-que-reforma-garantira-mais-produtividade.shtml. Acesso em: 10 mai. 2018.

28. http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-vai-tirar-direitos-afirma-ministro-do-tst,70001775411. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 01/10/2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 91, de 5 de outubro de 2011. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 13 maio 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2017.